

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

NEILTON COSTA DA SILVA

**JURISDIÇÃO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: REFLEXOS JURÍDICOS DE
UMA SOCIEDADE MUDIÁTICA**

**ARACAJU
2015**

NEILTON COSTA DA SILVA

**JURISDIÇÃO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: REFLEXOS JURÍDICOS DE
UMA SOCIEDADE MUDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador:

Prof. Afonso Carvalho de Oliva

**ARACAJU
2015**

NEILTON COSTA DA SILVA

**JURISDIÇÃO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: REFLEXOS JURÍDICOS DE
UMA SOCIEDADE MUDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador:

Prof. Afonso Carvalho de Oliva

Aprovada em 03 /12/2015

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Esp. Afonso Carvalho de Oliva
(Orientador)**

Prof. MSC. Luiz Eduardo Oliva

Profa. MSC. Fernanda Gurgel Raposo

“Olho por olho e o mundo ficará cego”.

Mahatma Gandhi (Advogado indiano e pacificador do mundo inteiro)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus e a minha querida mãe, dona Marluce (*in memoriam*), fontes inesgotáveis da luz que diariamente ilumina os meus caminhos.

Às amadas Carminha e Nadine, esposa e filha, meus apoios de vida em qualquer caminhada.

Ao meu pai, seu Pedro Pereira, pelo orgulho que sempre teve do meu gosto pelos estudos.

A todos os professores e funcionários da FANESE, pelo acolhimento e compreensão ao longo de todo o curso.

Aos meus colegas de todos os anos e turmas pelo convívio cotidiano ao longo dos cinco anos de curso. Foi um grande prazer conhecer cada um de vocês.

Ao meu Orientador, Professor Afonso Oliva, por ter recebido esse trabalho para orientação, pela atenção e colaboração.

Ao Professor Fernando Ferreira, pela colaboração na formatação técnica desse trabalho.

A todos os profissionais da comunicação e do Direito entrevistados nas pesquisas de campo. A contribuição de vocês foi fundamental para o sucesso desse trabalho.

Aos professores membros da banca examinadora, pelas contribuições para o enriquecimento deste trabalho.

*Este trabalho é dedicado à minha querida filha *Nadine*.

RESUMO

O objetivo deste trabalho está relacionado com as formas de apropriação pelos operadores do direito dos conteúdos veiculados pela mídia enquanto veículos de informação da sociedade. Busca analisar a influência da mídia nas decisões judiciais, a partir da compreensão de como a mídia se organiza para a construção do discurso em torno das questões de natureza jurídica e como esse discurso se transforma em elementos argumentativos no processo de tomada de decisões jurídicas. Partido do pressuposto de que a mídia no seu ato de informar a sociedade influencia as decisões judiciais, a mídia exerceria em função disso uma espécie de jurisdição. Ou seja, teria a mídia uma espécie de competência para dizer o direito. Assim sendo, as questões em torno dos diversos aspectos da jurisdição são fundamentais para os objetivos deste trabalho. Também para os fins deste trabalho, consideramos que a relação entre a mídia e os operadores do direito tem como substrato uma sociedade midiática, imersa num universo discursivo formador de opinião, portanto, de crenças e mentalidades. Por isso, a obra do filósofo francês Guy Debord, *a sociedade do espetáculo*, constitui-se no principal referencial teórico para a construção deste trabalho, como um meio de estabelecer, do ponto de vista sociológico, um viés analítico entre comunicação e jurisdição. As obras de doutrinadores do direito que gerem subsídios, no sentido de alargar a visualização da problemática em torno do objeto deste trabalho, também serão consultadas como fontes, objetivando a cristalização dos conceitos e teorias sobre jurisdição. Além dos referenciais teóricos, também faremos uma incursão no universo dos atores em torno da problemática pesquisada pesquisando casos emblemáticos e realizando entrevistas e aplicando questionários junto a operadores do direito e da comunicação, como uma forma de dar consistência à análise acadêmica proposta neste trabalho.

Palavras-chave: Jurisdição. Comunicação. Sociedade.

ABSTRACT

The objective of this work is related to the forms of ownership by the contents jurists conveyed by the media as the information society vehicles. Seeks to analyze the influence of the media in judicial decisions, from the understanding of how the media is organized to build the speech around the legal issues and how this discourse becomes argumentative elements in the process of making legal decisions. Starts from the assumption that the media in his act of informing society influence on judicial decisions, the media would exercise because of this kind of jurisdiction. That is, would the media a kind of competence to say the right. Thus, the issues concerning the various aspects of jurisdiction are fundamental to the goals of this work. Also for purposes of this paper, we consider the relationship between the media and law enforcement officers have as substrate a media society, immersed in a discursive opinion leader universe, therefore, beliefs and attitudes. So the work of the French philosopher Guy Debord, the society of the spectacle, constitutes one of the main theoretical references for the construction of this work, as a means of establishing, from a sociological point of view, an analytical bias between communication and jurisdiction. The scholars work on the right that generate subsidies to extend the issue of viewing around the object of this work, they will also be consulted as sources, aiming crystallization of the concepts and theories of jurisdiction. In addition to the theoretical framework, we will also make a foray into the world of actors around the researched problematic, conducting interviews and applying questionnaires to the right and communication operators, as a way to give consistency to the academic analysis proposed in this paper.

Keywords: Jurisdiction. Communication. Society.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Luis XIV (1643 – 1715).....	13
Figura 2 - Manchete do Jornal O Estado de São Paulo	19
Figura 3 - Manchete do jornal Notícias populares.....	19
Figura 4 - Os Envolvidos	20
Figura 5 - Fachada da Escola Base depredada pela população	21
Figura 6 - Manchete de jornal sobre inocência dos acusados.....	22
Figura 7 - Livro sobre o caso Escola Base	24
Figura 8 - Manifestações de 2014	25
Figura 9 - Movimento Black Bloc nas manifestações de 2014	25
Figura 10 - Black Blocs em ação nas manifestações de 2014.....	26
Figura 11 - O cinegrafista da Band Santiago Andrade.....	26
Figura 12 - Os acusados: Fábio Raposo e Caio Silva de Souza	27
Figura 13 - Momento que Santiago Andrade foi atingido	27
Figura 14 -Veículos de comunicação: Editorial do Jornal Nacional	28
Figura 15 - Veículos de comunicação: Luiz Datena no estúdio e matéria do Brasil Urgente.....	29
Figura 16 - Repercussão entre profissionais: protestos de profissionais da mídia.....	29
Figura 17 - Repercussão entre profissionais: protestos nacionais	29
Figura 18 -Repercussão entre populares: manifestação de populares.....	30
Figura 19 - Repercussão entre populares: manifestação de populares....	30

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	JURISDIÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	12
2.1	Comunicação e sociedade.....	15
3	CASOS EMBLEMÁTICOS.....	18
3.1	O caso Escola Base.....	18
3.2	O caso Cinegrafista da Band.....	24
3.2.1	A repercussão jornalística do caso.....	28
3.2.2	A reviravolta do caso.....	30
4	ANÁLISE DOS OPERADORES DA COMUNICAÇÃO E DO DIREITO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O PROCESSO JURISDICIONAL .	32
4.1	Perfil profissional dos entrevistados	33
4.2	Análises dos operadores do Direito	34
4.2.1	Análise do Desembargador	34
4.2.2	Análise do Juiz de Direito	38
4.2.3	Análise do Promotor de Justiça	41
4.2.4	Análise do Procurador de Justiça	45
4.2.5	Análise do Advogado.....	49
4.3	Análises dos Operadores da Comunicação.....	52
4.3.1	Análise do Jornalista local	52
4.3.2	Análise do Jornalista nacional	55
5	AS ANÁLISES DOS OPERADORES DO DIREITO E DA COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO DE GUY DEBORD..	59
	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS.....	67
	ANEXOS.....	69

1- Questionário Operadores do Direito.....	70
2- Questionário Operadores da Comunicação	72

1 INTRODUÇÃO

A ideia de pesquisar a relação entre jurisdição e comunicação nasce, num primeiro momento, motivada pela experiência adquirida na área de comunicação ao longo de trinta anos de trabalho e estudos, seja atuando como especialista em tecnologia da comunicação em emissoras rádio e televisão, seja como professor das cadeiras de comunicação.

Ao ingressar no curso de Direito da Fanese no ano de 2011, passando a ter um contato de forma mais objetiva com as disciplinas desse curso e tendo a necessidade curricular de apresentar um trabalho de conclusão de curso, com um objeto de estudo definido, como metodologicamente requer uma monografia, resolvemos transformar a nossa motivação inicial num estudo acerca da influência da mídia enquanto veículo de comunicação, na condição de formadora de opinião da sociedade, nas decisões judiciais. Ou seja, buscamos verificar se o discurso construído cotidianamente pelos veículos de comunicação, nas suas diversas modalidades, como elementos informativos, influencia as decisões judiciais a partir da apropriação pelos operadores do direito do que é veiculado pela mídia como informação para sociedade.

Outro aspecto que também perseguimos nesta pesquisa, foi como se estabelece essa apropriação. Em outras palavras, como os operadores do direito se relacionam com os operadores da comunicação quando das decisões judiciais.

A fragilidade do Estado para combater a criminalidade é reconhecida pela sociedade e, assim sendo, o Estado é frequentemente provocado pela mídia no sentido de ser efetivo na sua obrigação de prestação jurisdicional. Silente em muitos casos na sua função jurisdicional, o Estado acaba por dar voz aos veículos de comunicação, na forma de cobranças, transformando a mídia num verdadeiro tribunal de justiça, dizendo o direito de toda natureza e espécie, exercendo uma espécie de jurisdição que acaba sendo apropriada pela sociedade e que acaba por influenciar em muitos casos as decisões judiciais.

São inúmeros os casos de influência da mídia nas decisões judiciais, muitas vezes auxiliando, noutras dificultando a efetivação da justa prestação jurisdicional. Por isso resolvemos nesse trabalho, a exemplo do mestre e doutor Anderson

Schreiber¹, em seu livro *Direito e Mídia*, relacionar direito e comunicação. No nosso caso, diferentemente de Schreiber, que focalizou o seu trabalho nas questões da individualidade, a nossa ideia foi fazer essa relação a partir da premissa de que a mídia enquanto veículo de comunicação social produz conteúdos que são apropriados pelos operadores do direito, influenciando, conseqüentemente, as decisões judiciais. Para em seguida questionar se essa relação entre veículos de comunicação e operadores do direito atua positivamente, no sentido de fortalecer a prestação jurisdicional do Estado, promovendo a justiça social ou, ao contrário, atua negativamente promovendo a injustiça social.

Para analisar essas situações, fizemos uma imersão no universo dos operadores do direito e da mídia a partir de uma pesquisa qualitativa baseada em entrevistas e questionários estruturados norteados por questões, tais como, as formas como se estabelece a relação entre os operadores do direito e os da comunicação; como os discursos são construídos pelos veículos de comunicação; como os discursos construídos pelos veículos de comunicação são apropriados pelos operadores do direito; qual a intenção dessa apropriação e quem são os atores do processo. Com a ideia de ampliar o campo analítico, realizamos também a análise de dois casos emblemáticos² em torno da problemática do objeto.

Tendo como um dos referenciais a obra de Guy Debord, “a sociedade do espetáculo”, a partir do processo de imersão citado, buscamos compreender como se estabelece a relação entre comunicação e jurisdição, e se de fato existe como resultante dessa imbricação uma espetacularização dos processos de tomada de decisões judiciais que influencia a prestação jurisdicional do Estado.

O interesse pelo objeto da pesquisa é pertinente e justificado, uma vez que vivemos imersos num oceano de informações oriundas das mais diversas fontes e formas. Vivemos objetivamente, numa sociedade midiática, para Defleur (1993, p.17),

nossa impressionante capacidade atual de enviar mensagens instantaneamente a distâncias imensas, e para suscitar significados

¹Anderson Schreiber é Mestre em direito civil e Doutor em direito privado comparado.

O livro *Direito e Mídia* é fruto das reflexões de diferentes estudiosos em torno de temas que têm consistido em “zonas de conflito” entre o *Direito* e a Comunicação.

² O caso Escola Base e o Caso da morte do cinegrafista da BAND nas manifestações de 2014

semelhantes em milhões de pessoas ao mesmo tempo, é tão familiar para todos nós que é fácil encara-la com indiferença.

Definitivamente não conseguimos ficar imunes à mídia e, conseqüentemente, aos efeitos das informações por ela veiculada, isso faz da mídia um dos aspectos da vida contemporânea que mais influenciam a sociedade e, assim sendo, constitui-se num dos mais vigorosos geradores de fatos sociais, portanto, formadora de mentalidades, definidora de formas de ser e de pensar, que acaba por ser responsável pela construção da materialidade que nos cerca, como se estivéssemos participando de grande espetáculo, que o filósofo francês Guy Debord denominou sociedade do espetáculo.³ Para Debord (1994, p.15), “a realidade surge no espetáculo, e o espetáculo é real. Essa alienação recíproca é a essência e a base da sociedade existente”.

Conforme preconiza a doutrina jurídica, o direito encontra a sua finalidade como instrumento organizador da sociedade, como um vetor orientador da vida em sociedade. Sem o direito, viveríamos como selvagens, aos moldes do que observou Thomas Hobbes em o leviatã⁴. Ou seja, o homem seria o lobo do homem, resolveria a suas avenças segundo os seus desejos e vontades. Para a sua efetiva aplicação, o direito tem como fontes a lei, os costumes, além da materialidade desenvolvida pela sociedade, própria da convivência humana com o seu semelhante, fruto da produção humana alicerçada por uma cultura estabelecida num dado momento histórico.

Sendo os veículos de comunicação e os seus conteúdos veiculados com o intuito de informar a sociedade, produtos culturais, eles acabam por se transformar em fontes para o direito, influenciando na sua aplicação a partir da apropriação do que é veiculado enquanto informação.

Para os objetivos gerais e específicos desse trabalho, lançamos o olhar de forma aguda sobre a jurisdição. Mais precisamente sobre a competência de dizer o direito. Ou seja, a jurisdição em si.

³A Sociedade do espetáculo: livro revolucionário de Guy Debord, precursor da análise criticada moderna da sociedade do consumo. Para Jean Jacques Pauvert, Guy Debord, com seu livro, antecipou o século XXI.

⁴ Em o Leviatã, Thomas Hobbes defendia a ideia segundo a qual os homens só podem viver em paz se concordarem em submeter-se a um poder absoluto e centralizado.

A pesquisa ganha relevância social, uma vez que busca avaliar a ética profissional na relação dos operadores do direito com a mídia, um dos aspectos mais questionados pela sociedade, no que concerne à atividade profissional dos operadores do direito.

A pesquisa também ganha importância científica, uma vez que o seu objeto não tem sido academicamente explorado na intensidade da sua importância para o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional. Assim sendo, a pesquisa poderá ser uma tessitura de relevância acadêmica, pois poderá servir de fonte de pesquisa para outros trabalhos na mesma linha.

De posse dos resultados desse trabalho, esperamos que ele seja uma construção de interesse do meio acadêmico, não como um texto que tem a intenção de esgotar a análise da problemática em torno do seu objeto, mais como uma contribuição para os que queiram dar continuidade ao seu estudo. Ou seja, espera cumprir os objetivos acadêmicos definidos metodologicamente pela instituição ao instituir na ementa do seu curso de direito a elaboração de uma pesquisa monográfica, cuja nossa contribuição encontra-se corporificada neste trabalho.

2 JURISDIÇÃO E COMUNICAÇÃO

Conforme denota a própria estrutura etimológica da palavra jurisdição, a sua interpretação e, conseqüentemente, seu significado, nos remete à ideia de comunicação. Jurisdição vem do *latin*, “*juris*” e “*dicere*”⁵, em tradução literal, significa dizer o direito. Dizer o direito no contexto jurídico, podemos dizer *a priori*, e sem muito rebuscamento doutrinário, seria comunicar a quem interessar possa quem tem a competência jurídica de dizer o direito em determinado *locus* e situação. Do ponto de vista da sua aplicabilidade nas palavras de Shimura, “a jurisdição é o exercício do poder estatal, mas precisamente do poder judiciário, assim entendida como o ato de resolver conflito de interesse que lhe é trazido pela ação” (SHIMURA, 2013 p. 51).

Nem sempre a jurisdição foi objeto de positivação jurídica, baseada em princípios e ditames de um processo constitucional orientado para proposituras que buscasse a participação democrática do povo, a partir de sua participação direta ou de seus representantes, objetivando o bem estar coletivo num determinado espaço e tempo. Como nos ensina Reale, “a Ciência do Direito é sempre ciência de um *Direito positivo*, isto é, positivado no espaço e no tempo, como uma experiência efetiva, passada ou atual” (REALE, 2002 p17).

Em dissonância com que o pensa Reale, por muito tempo a jurisdição foi a boca do rei. Ou seja, o que saia da boca do rei como ditame, em qualquer parte de seus domínios e em qualquer tipo e forma de litígio, era a própria lei. Constituía-se no direito dito e, conseqüentemente, cumprido como sentença. Nas formas de governo absolutistas, como na observada na França de Luis XIV, o estado se confundia com o próprio governante, o que o levou a proferir a celebre frase: “Eu sou o Estado”. Para Habermas (2014, p.108), “na etiqueta de Luis XIV, a esfera pública representativa alcança o ponto mais refinado de sua concentração cortesã”.

⁵Segundo a tradução do site <https://pt.wikipedia.org>



Figura 1 - Luis XIV (1643 – 1715)

Fonte:<http://tereivictorino-ea.blogspot.com.br/2014/11/rei-luis-xiv-de-franca-o-rei-sol.html>

Nos Estados Democráticos de Direito, no que concerne à autoridade dotada de competência para efetivação da jurisdição, a partir da tripartição de poderes proposta por Montesquieu⁶, esta é definida constitucionalmente, como por exemplo, a competência dos juízes federais, plasmada nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal 1988. Isso significa que todo juiz, *lato senso*, tem jurisdição, porém só poderá atuar em determinadas situações e em determinadas espacialidade em função da competência a ele atribuída constitucionalmente. A competência jurisdicional seria na verdade uma medida de competência constitucionalmente atribuída aos juízes.

Sendo exercida por juízes de direito e respectivos tribunais, que atuam conforme a competência constitucionalmente instituída, a jurisdição se desenvolve mediante o exercício do direito de ação de alguém que tenha algum direito seu aviltado. Seria a jurisdição, portanto, “a aplicação do ordenamento jurídico material pelo Poder Judiciário à lide concreta, de modo a solucioná-la, reparando ou fazendo cessar a ameaça ou lesão do direito violado” (SHIMURA, 2013 p.52).

Por sua vez, Lenza (2009, p.495) conceitua a jurisdição como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em

⁶ Filósofo francês proponente da teoria que sistematizou e ampliou o processo de divisão dos poderes. Sendo o Estado, a partir dessa sistematização, dividido em poder legislativo, poder executivo e poder judiciário. Intrínseca à essa sistematização encontra-se o sistema de freios e contrapesos que tem como fundamento a autonomia dos poderes.

conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

A existência do processo jurisdicional constitucionalmente estabelecido se harmoniza com a ideia da não possibilidade de afastamento do Estado das questões de natureza jurídica. O que corporifica o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado. Ou seja, do Estado como mediador de conflitos que são próprios da vida em sociedade, conforme o que vaticina o artigo 5º XXXV da Constituição Federal quando diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Nessa perspectiva, nem o próprio Estado poderá ficar à margem do processo jurisdicional como evidencia Alvin,

(...) foi asseverado que, no Estado Democrático de Direito, em que todos (governante e governados) se submetem ao império da lei, a tripartição das funções estatais do Poder, é verdadeiro pressuposto fundamental. Com efeito, se não fosse assim, teríamos a Administração julgando em definitivo os seus próprios atos, hipótese que lhe faltará, inegavelmente, o requisito da imparcialidade (ALVIN, 2013, p.62).

No que concerne a existência de diferentes graus de jurisdição, esta graduação do processo jurisdicional encontra fundamento na ampla defesa e no contraditório, que a Constituição pátria no seu artigo LV enuncia: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sob esse ponto de vista, os graus de jurisdição atuam como meios e esferas recursais que são inerentes ao próprio processo jurisdicional. Sendo o contraditório a competência constitucionalmente concedida ao juízo de ouvir a outra parte, do *latin, audiatur et altera pars*⁷, e a ampla defesa a faculdade do Estado em dispor de todos os meios legais para a justa prestação jurisdicional. A ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais no sistema jurídico brasileiro, que as abraça enquanto princípios, logo, como um dever do Estado. Para Mendes (2015, p.160), “há direitos fundamentais cujo objeto se esgota na satisfação pelo Estado de uma prestação de natureza jurídica. O objeto do direito será a normação pelo Estado do bem jurídico protegido como direito fundamental”.

⁷ Segundo a tradução do site <https://pt.wikipedia.org>

2.1 Comunicação e sociedade

A relação entre comunicação e sociedade se desenvolve através de um processo histórico subsidiado por diversos aspectos da vida em sociedade, dos quais destacamos os aspectos culturais. Os traços culturais de uma sociedade num dado momento histórico estabelecem elementos simbólicos comunicacionais que acabam dando formas, métodos e modelos de comunicação e transformam os processos de comunicação em produtos culturais de uma sociedade.

Do ponto de vista do desenvolvimento dos processos de comunicação, podemos estabelecer como marco inicial desse desenvolvimento a invenção da escrita pelos Sumérios, seguindo uma análise temporal destacada por Hohlfeldt (2007, p.64), que elenca uma sucessão de épocas e suas características que estabeleceram modos de concretização de processos comunicacionais, conforme segue:

- 1- Grécia, século V aC;
- 2- Roma, entre os séculos I aC e o século I dC;
- 3- Itália, entre os séculos XV e XVI;
- 4- França, a partir do final do século XVIII e especialmente ao longo de todo XIX;
- 5- Europa e Estados Unidos, a partir da segunda metade do século XX até o momento.

Contemporaneamente vivemos sob a égide dos processos de comunicação consubstanciados pelas tecnologias da informação e da comunicação, lastreada pelas técnicas digitais de manufatura de produtos de comunicação, de processamento, armazenamento e transmissão de informação. Esses artefatos e técnicas de manejo da informação povoam os universos da vida em sociedade, atuando, portanto, como um processo retroalimentado, produtos culturais e formadores de culturas, que têm como meio difusor as telecomunicações. Segundo Levy (1999, p.13), “as telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento”.

Do ponto de vista político, Castels numa análise ampliada da relação entre as novas tecnologias - base dos processos comunicacionais na contemporaneidade

- e a sociedade, inclui o Estado como um elemento decisivo na consolidação desta relação. Para ele,

O que deve ser guardado para o entendimento da relação entre tecnologia e a sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo, promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados (CASTELS, 1999 p.49).

Do ponto de vista etimológico, a palavra comunicação tem a sua origem no latim *communicatio*, e denota a idéia de atividade conjunta, conforme a seguinte estrutura, como evidencia Martino:

uma raiz *munis*, que significa “estar encarregado de”, que acrescido do prefixo *co*, o qual expressa simultaneidade, reunião, temos a idéia de uma “atividade realizada conjuntamente”, completada pela terminação *tio*, que por sua vez reforça a idéia de atividade (MARTINO, 2007 p.12).

Porém, do ponto de vista polissêmico⁸, em se tratando da comunicação humana, esta poderá, na compreensão de Martino (2007, p.21), ser tomada a partir de três pontos de vistas: “com o mundo, com o outro e consigo mesmo”.

Quanto à multidisciplinaridade, a comunicação para ter um caráter multidisciplinar, e não meramente interdisciplinar, deve figurar como uma disciplina autônoma, ou seja: “se a comunicação pretende ser uma disciplina e postular um lugar ao lado de tantas outras, é preciso que ela seja mais que uma interseção passiva ou um simples efeito de diferentes orientações do saber” (MARTINO, 2007 p. 29).

A noção da comunicação como elemento integrador da sociedade em torno da construção de um discurso que se desenvolve através de símbolos que constituem uma linguagem compreendida por todos num dado espaço e tempo, vem do que se chama contemporaneamente comunicação de massa, ou massiva, “que se concretiza através dos veículos de comunicação de massa, ou mídia, para usarmos o termo consagrado” (HOHLFELDT, 2007 p.62).

⁸ A comunicação tem natureza polissêmica podendo, segundo MARTINO, se apresentar em três domínios: o dos seres brutos, o dos seres orgânicos e o dos homens.

A comunicação de massa pressupõe a urbanização massiva, fenômeno que ocorre em especial ao longo do século XIX, graças à segunda revolução industrial, dificultando ou impedindo que as pessoas possam se comunicar diretamente entre si ou atingir a todo e qualquer tipo de informação de maneira pessoal, passando a depender de intermediários para tal. “Esses intermediários tanto implicam pessoas que desenvolvem ações de buscar a informação, tratá-la veiculá-la – os jornalistas – quanto de tecnologias através das quais se distribuem essas informações” (HOHLFELDT, 2007 p.62).

3 CASOS EMBLEMÁTICOS

A ideia de trazer às luzes desse trabalho os dois casos à seguir, envolvendo a mídia e o processo judicial, foi objetivamente para evidenciar a força de convencimento da mídia, a partir da construção de um discurso em torno de casos concretos, no sentido de influenciar autoridades jurídicas e a sociedade como um todo. Os casos envolvendo a Escola Base e a morte do cinegrafista da Rede Bandeirantes de Televisão durante as manifestações de rua em 2014 são casos emblemáticos tanto para o judiciário brasileiro, como para a área de comunicação nas suas mais diversas vertentes, desde os meios acadêmicos até as grandes redes de rádio e televisão, além de jornais e revistas de grande circulação.

A intensificação da relação entre a mídia e o processo judicial, principalmente, em função das novas tecnologias de comunicação, que entre outros aspectos, proporcionam novas formas de exibição e de apropriação das informações, sejam elas da mídia ou do próprio processo judicial, se apresenta como uma reflexão cada vez mais necessária para a mídia, no seu processo de produção de notícias, assim como, para o judiciário na sua missão de oferecer à sociedade uma justa prestação judicial.

3.1 O caso Escola Base

O dia 27 de março de 1994 transformou-se num marco da comunicação brasileira, seja como o dia em que a mídia inicia um trabalho jornalístico que mais tarde se revelaria um dos maiores e grotescos erros jornalísticos da sua história, seja como demonstração da sua capacidade de influenciar autoridades e a sociedade como um todo. Neste dia, as mães de duas crianças de quatro anos de idade estudantes da Escola de Educação infantil Base, foram até a 6ª DP no bairro do Cambuci, situado na zona sul de São Paulo, para fazer um boletim de ocorrência contra Icushiro e Aparecida Shimada, ambos eram diretores e proprietários do estabelecimento de ensino. Segundo o relato das mães ao delegado responsável pelo caso, os proprietários da escola organizavam orgias sexuais durante o horário escolar. As mães afirmaram que as crianças eram levadas na Kombi do Sr.

Maurício, que realizava o transporte escolar das crianças para a casa de Ronaldo, colega das crianças, também de quatro anos de idade, filho de Saulo e Mara Nunes. O Delgado Edélson Lemos após encaminhar as crianças para realizar o exame de corpo de delito no IML paulista, conseguiu um mandado de busca e apreensão no apartamento dos pais do coleguinha das crianças, Ronaldo, não encontrando nada significativo para a elucidação do caso. Dada a falta de provas que incriminasse os acusados, o delegado ao retornar à delegacia gerou indignação das mães das crianças supostamente abusadas sexualmente e elas fizeram uma denúncia à Rede Globo de televisão, que imediatamente entrou no caso dando ampla repercussão ao mesmo.



Figura 2 - Manchete do Jornal O Estado de São Paulo

Fonte: <https://teologizar.wordpress.com/2014/05/11/a-escola-base-nossa-de-cada-dia/>



Figura 3 - Manchete do jornal Notícias populares

Fonte: <http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>

O laudo nº 6.254/94 do menor F.J.T. Chang, BO 1827/94, atestando a compatibilidade com a prática de atos libidinosos, foi o combustível para que o caso ganhasse repercussão nacional em todas as formas de mídia da época, transformando os seis suspeitos em pedófilos abusadores de crianças em pleno horário escolar.



Figura 4 - Os Envolvidos

Fonte: <http://simplesleitona.blogspot.com.br/2013/06/resenha-caso-escola-base-os-abusos-da.html>

A cobertura ostensiva da mídia e a ação midiática do delegado Edélson Lemos em torno do caso provocou uma revolta nacional, transformando as vidas dos envolvidos, que passaram a sofrer insultos da população indignada. A sede da Escola Base também passou a ser objeto da fúria da população, que a cada denuncia da mídia era depredada por populares.



Figura 5 - Fachada da Escola Base depredada pela população

Fonte: www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html

Quando as provas que davam base às investigações começaram a se mostrar frágeis, principalmente o laudo do IML, que após análise criteriosa, mostrou-se inconsistente, pois as cicatrizes encontradas em uma das crianças poderiam ser tanto resultado de abuso sexual como também de uma forte diarreia - mais tarde, a mãe da criança confirmou que o filho sofria de constipação intestinal -, o midiático delegado Edélson Lemos foi afastado do caso, assumindo as investigações Jorge Carrasco e Gérson Carvalho. Os novos delegados ainda acusaram Richard Harrod Pedicini, preso suspeito por tráfico de fotos de crianças, entre elas as de crianças da Escola Base.

Com a fragilidade do material probatório a situação dos envolvidos, o casal Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada; seus sócios, Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e Maurício de Monteiro Alvarenga; os pais de um aluno, Maria Cristina e Saulo Nunes, começou a mudar, sendo eles inocentados pelo delegado Gérson de Carvalho no dia 22 de junho do ano do ocorrido.



Figura 6 - Manchete de jornal sobre inocência dos acusados

Fonte: http://www.unicos.cc/caso-escola-base-completa-duas-decadas/#.Vi7q_7erTIU

Mesmo com a comprovação de suas inocências, as vidas dos envolvidos no caso Escola Base nunca mais foram as mesmas, tendo as suas vidas pessoais e profissionais destruídas, nenhum dos envolvidos se recuperou até hoje, passados vinte e um anos do caso, dos danos morais e patrimoniais que sofreram. Alguns veículos de comunicação foram obrigados a pagar indenizações por danos moral e material, porém ainda existe uma série de ações judiciais aguardando julgamento.

Conforme noticiou o site de notícias veja.abril.com.br⁹, em sua manchete do dia 01 de maio de 2014, Icushiro morreu de infarto, em sua casa em São Paulo. Ele já tinha sofrido um infarto do miocárdio em 1994. Sua esposa, Maria Aparecida Shimada, morreu de câncer em 2007. Segundo o advogado, Shimada moveu diversos processos por perdas e danos depois do episódio e ainda aguardava o pagamento de algumas indenizações.

A Rede Globo foi condenada a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos da Escola Base e pelo motorista da escola, conforme

⁹<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/morre-icushiro-shimada-um-dos-acusados-na-escola-base/>

ilustra o site Pragmatismo Político¹⁰ em sua manchete do dia 17 de dezembro de 2012.

A seguir a lista de veículos de comunicação condenados a pagar indenização por danos morais¹¹:

- Folha de S.Paulo;
- Estado de São Paulo;
- Globo;
- SBT;
- Record;
- Rádio e TV Bandeirantes;
- ISTOÉ;
- Veja;
- Notícias Populares;
- Folha da Tarde.

O caso Escola Base é considerado o caso mais emblemático na história da mídia brasileira, tendo sido objeto de estudo, palestras e seminários na área acadêmica e entidades jurídicas e de comunicação em todo Brasil, transformando-se num verdadeiro *case* da relação entre a mídia e o processo judicial, que resultou em publicações como o livro de Alex Ribeiro: O caso Escola Base – Os abusos da imprensa.

¹⁰ <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>

¹¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Escola_Base

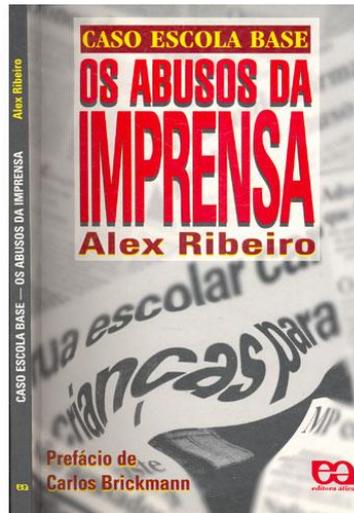


Figura 7 - Livro sobre o caso Escola Base

Fonte: <http://blogfalafoca.blogspot.com.br/2012/09/resenha-do-livro-caso-escola-base-os.html>

O livro de Alex Ribeiro tem sido um guia de estudo para estudantes e operadores de comunicação, assim como, para operadores do direito, como um texto de reflexão nos seus processos de tomada de decisão para consolidação do seu convencimento em torno de casos jurídicos de grande repercussão.

3.2 O caso Cinegrafista da Band

Recentemente outro caso chamou a atenção da opinião pública e daqueles que se debruçam sobre as questões relativas às implicações entre a mídia e o processo jurisdicional. Trata-se do caso da morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade da Rede Bandeirantes de Televisão de São Paulo (BAND).

O incidente ocorreu durante as manifestações do ano de 2014 organizada pelo movimento passe livre, que protestava contra o aumento das passagens de ônibus. O movimento passe livre foi organizado basicamente por estudantes e ativistas jovens que de cara ganhou a simpatia de políticos e partidos de esquerda, além do apoio da sociedade em geral. As manifestações começaram em São Paulo, mas com o impulso da divulgação da mídia logo se alastrou por todo país levando milhões de pessoas para as ruas. O ideário inicial das manifestações pautado no valor das passagens no transporte coletivo logo se transformou numa multiplicidade de demandas a partir da diversidade de grupos que se somavam às manifestações, transformando-se como isso, num ato político de larga escala, tendo agora como

foco também as insatisfações contra o Governo Federal, desgastado por uma série de escândalos e de problemas com a condução da economia.



Figura 8 - Manifestações de 2014

Fonte: <http://surgiu.com.br/noticia/94076/movimento-passe-livre-volta-atras-e-diz-que-protestos-em-sp-nao-vaoparar.html>

Com isso, uma diversidade de perfis de manifestantes se infiltraram nas manifestações, muitos marchando em paz, reivindicando de forma ordeira e serena, enquanto outros, se destacavam pela violência e baderna por onde passavam, provocando depredações em patrimônios públicos e privados. Dentre esses grupos violentos, destacava-se o que passou a ser conhecido como Black Bloc. O movimento Black Bloc se caracterizava nas manifestações pela violência e uso de máscaras que impediam a identificação dos membros pela população, agentes de segurança e, principalmente, pela mídia.



Figura 9 - Movimento Black Bloc nas manifestações de 2014

Fonte: <http://www.colegioweb.com.br/historia/black-blocs.html>



Figura 10 - Black Blocs em ação nas manifestações de 2014

Fonte: <http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/lei-e-ordem/os-defensores-dos-black-blocs-saem-das-sombras-novamente/>

É Exatamente nesse cenário explosivo que uma tragédia acontece. O cinegrafista da BAND, Santiago Andrade foi atingido por um rojão na cabeça, tendo como consequência afundamento craniano e perda de parte da orelha esquerda, o que levou em seguida à sua morte cerebral, segundo informe da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, local da tragédia.

O cinegrafista veio a óbito dias depois, em 6 de fevereiro de 2014, com grande comoção de populares e de profissionais da mídia e veículos de comunicação em geral. O cinegrafista foi atingido quando realiza a cobertura jornalista das manifestações contra o aumento do preço da passagem de ônibus no centro Rio de Janeiro.



Figura 11 - O cinegrafista da Band Santiago Andrade

Fonte: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-05-06/mp-recorre-de-decisao-que-libertou-acusados-de-matar-cinegrafista-da-band.html>

O artefato que atingiu Santiago foi lançado por Caio Silva de Souza e Fábio Raposo, ambos participantes do movimento Black Bloc.



Figura 12 - Os acusados: Fábio Raposo e Caio Silva de Souza

Fonte: <http://www.hojeemdia.com.br/noticias/brasil/ministerio-publico-recorre-contra-liberdade-de-acusados-da-morte-do-cinegrafista-da-band-1.316388>



Figura 13 - Momento que Santiago Andrade foi atingido

Fonte: <http://www.brasil247.com/pt/247/rio247/129627/Pol%C3%ADcia-prende-black-bloc-que-feriu-rep%C3%B3rter-da-Band.htm>

Sendo o cinegrafista Santiago Andrade membro da imprensa, a mídia em todos os seus seguimentos se alia de forma ostensiva à causa exibindo para o público, editoriais, matérias jornalísticas e artigos nas suas mais diversas modalidades de exibição, tornando o caso uma questão de honra para a mídia, exigindo de forma intensiva a apuração dos fatos por parte das autoridades judiciárias. O caso se transformou numa verdadeira caçada aos acusados, sendo os mesmos presos e tendo o seu crime tipificado como crime doloso triplamente qualificado. Ou seja, o processo jurisdicional, *a priori*, considerou que os acusados tiveram a intensão de matar Santiago, que cometeram homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, com uso de explosivo e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, conforme preconiza o Código Penal brasileiro, mediante interpretação do seu artigo 121, § 2º.

O caso teve tamanha repercussão e evidência por parte dos meios de comunicação, fazendo destes verdadeiros tribunais midiáticos, o que levou o juiz Murilo Kieling, do 3º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, em agosto de 2014, ao convencimento de que o caso deveria ser levado à júri popular¹².

3.2.1 A repercussão jornalística do caso



Figura 14 -Veículos de comunicação: Editorial do Jornal Nacional

Fonte:<http://www.portalimprensa.com.br/noticias/brasil/63872/william+bonner+le+editorial+da+globo+no+jornal+nacional+sobre+morte+do+cinegrafista+da+nd>

¹²Fonte:<http://www.conjur.com.br/2015-mar-18/acusados-morte-cinegrafista-band-serao-libertados-rio>



Figura 15 - Veículos de comunicação: Luiz Datena no estúdio e matéria do Cidade Alerta

Fonte: <http://www.portalternurafm.com.br/noticias/78502/cinegrafista-da-band-e-agredido-por-policia-militar-de-sp>



Figura 16 - Recpercussão entre profissionais: protestos de profissionais da mídia

Fonte: <http://www.tribunahoje.com/noticia/93623/brasil/2014/02/10/band-responsavel-por-morte-de-cinegrafista-e-exemplar-de-baderneiro.html>

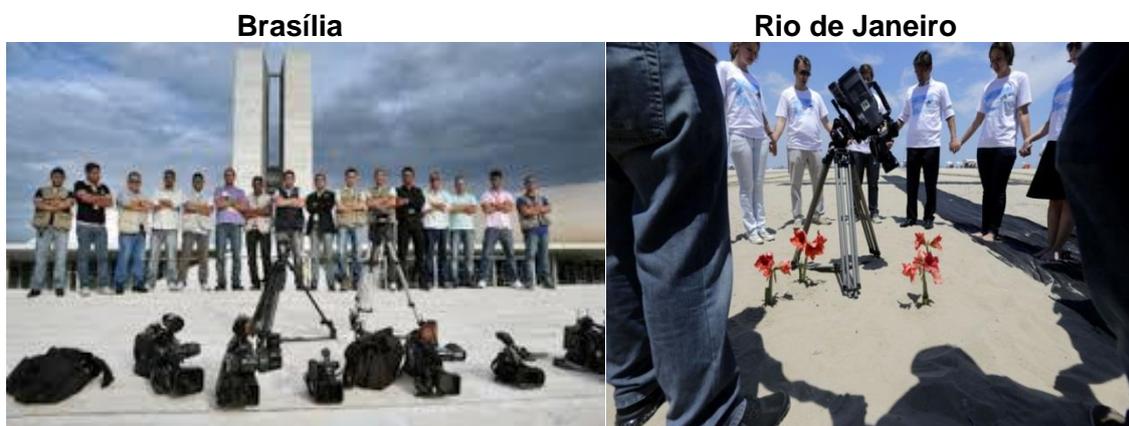


Figura 17 - Repercussão entre profissionais: protestos nacionais

Fonte: <http://www.terra.com.br/noticias/corpo-de-cinegrafista-e-cremado-em-cerimonia-particular-1.218238>



Figura 18 -Repercussão entre populares: manifestação de populares

Fonte: <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2014/02/11/justica-decreta-prisao-de-suspeito-de-acender-rojao-diz-tv.htm>



Figura 19 - Repercussão entre populares: manifestação de populares

Fonte: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/10/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio.htm>

3.2.2 A reviravolta do caso

Passado mais de um ano do episódio, agora sem a ação ostensiva da mídia, o caso passa por uma reviravolta. Numa decisão colegiada, os desembargadores decidiram que os réus não responderão por homicídio qualificado. A decisão foi resultado do entendimento dos Desembargadores Gilmar Augusto Teixeira e Elezabete Alves de Aguiar, que não consideraram ter sido comprovada na denúncia do Ministério Público a ocorrência do dolo eventual.

Os réus estavam presos desde fevereiro de 2014, na cadeia pública de Bandeira Stampa, no Complexo Penitenciário de Gericinó. Com a decisão eles ganharam a liberdade, sendo que agora só poderão ser condenados por explosão seguida de morte, com pena que varia de dois a oito anos, conforme o Código Penal brasileiro, na interpretação do que versa o seu artigo 251.

A falta de rigor jurídico na apuração do caso em tela gerou uma série de debates no meio acadêmico, assim como nos meios de comunicação especializados, com o site jurídico, Jus Brasil, que estampou em uma de suas edições o texto de Felix Soibelman intitulado, “Morte do cinegrafista e picadeiro midiático”.¹³

¹³<http://felixsoibelman.jusbrasil.com.br/artigos/113402622/morte-do-cinegrafista-e-picadeiro-midiatico>

4 ANÁLISE DOS OPERADORES DA COMUNICAÇÃO E DO DIREITO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O PROCESSO JURISDICIONAL

Um dos aspectos metodológicos que buscamos nesse trabalho foi a realização de um processo de imersão no universo dos operadores da comunicação e do direito, com o objetivo de compreender como se estabelece a relação entre a mídia e o processo judicial. Ou seja, como os atores dessas áreas se relacionam, quais são as suas intenções e, principalmente, quais são as suas motivações. Para atingir esse objetivo foram elaborados questionários diferentes, que serão apresentados à seguir, para cada grupo de operadores em suas respectivas áreas de atuação, buscando a convergência da relação vivida cotidianamente por eles com o objeto da pesquisa. Os questionários foram estruturados com a intenção de obtenção de informações que revelem aspectos quantitativos em torno da relação entre os atores do processo, mas, principalmente, aspectos subjetivos dessa relação. Para atingir esse fim, os questionários não foram somente aplicados como um substrato de perguntas e respostas, mas como um guia de orientação para a coleta de relatos orais. Os questionários foram utilizados em entrevistas com todos os jornalistas e operadores do direito, que foram gravadas e resultaram nas análises que serão apresentadas no decorrer deste capítulo.

No que diz respeito ao ambiente amostral, a pesquisa foi realizada com a ideia de que o processo judicial é constituído por uma cadeia de autoridades jurídicas, por isso, seria necessária a imersão no universo de cada uma dessas autoridades. Assim sendo, estabelecemos como amostras nessa pesquisa, um Desembargador, um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, um Procurador de Justiça e um Advogado. Por sua vez, a representação amostral dos operadores da comunicação foi escolhida entre profissionais que denotam ampla visão e experiência na área, além de seus níveis de formação de opinião pública. Por isso, dividimos a pesquisa entre os operadores da comunicação entre um Jornalista local e um Jornalista nacional, aplicando a ambos o mesmo questionário. A ideia foi manter a fidelidade em torno do objeto, porém ampliando o campo de análise em torno do mesmo.

4.1 Perfil profissional dos entrevistados

Desembargador: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, membro da 2ª Câmara Cível, Presidente das Câmaras Reunidas. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Sergipe, em 1985. Foi Comissário de Menores, Assessor de Desembargador, Promotor de Justiça. Ingressou na Magistratura em 1989. Exerceu Jurisdição na Comarca de Boquim e na 6ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca da capital. Foi Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tiradentes. Professor da Escola Judicial de Sergipe – EJUSE. Foi Diretor da Escola Judicial de Sergipe – EJUSE. Comendas Honoríficas: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Escola Judicial de Sergipe; Polícia Militar do Estado de Sergipe; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Juiz de Direito: 56 anos, graduado em Direito pela UFS, tem mestrado pela Universidade Federal do Ceará, foi Advogado de 1982 a 1989, ingresso no Tribunal de Justiça de Sergipe em 1989 como Juiz de Direito, foi titular de vara criminal de 1989 a 2012, quando foi designado para o juizado especial da fazenda pública, aonde se encontra até hoje. Também publicou livros nas áreas de direito constitucional e direito processual civil.

Promotor de Justiça: 54 anos, graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), pós-graduado em Ciências Sociais pela UFS, atuou como Advogado das áreas cível e trabalhista, ingressou no Ministério Público para exercer a função de Promotor de Justiça em 1991, foi presidente da associação sergipana do Ministério Público e Conselheiro da associação nacional do Ministério Público, também foi promotor do meio ambiente em Aracaju.

Procurador de Justiça: 34 anos, graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, pós-graduado em Direito Tributário FGV-RJ e em Direito Processual Civil pela Unisul em parceria com a LFG, Procurador do município de Aracaju desde 2011, Presidente da Associação dos Procuradores do município de Aracaju (APMAJU) e advogado desde 1995, atuando nas áreas de Direito Tributário, Empresarial, Imobiliário e Direito das obrigações.

Advogado: 55 anos, Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes, especialista em crimes do colarinho branco, pós-graduado em Direito Penal e

Processo Penal pelo IBC CRIM e em criminologia pela Universidade de Ottawa, Canada. Foi Coordenador e Superintendente da Polícia Civil do Estado de Sergipe, Secretário de Justiça do Estado de Sergipe, foi presidente da Associação nacional dos Advogados Criminalista. Participou da comissão do Senado para reforma do Código Penal.

Jornalista Nacional: 59 anos, Bacharel em jornalismo, pós-graduado em Administração de Marketing. Trabalhou na Rádio Itatiaia, TV Alterosa, nos Jornais Estado de Minas e Diário de Minas. Em Brasília, trabalhou na extinta TV Manchete, SBT, TV Brasília, TV Record e Band TV e Band News. Nestas emissoras foi repórter, apresentador, comentarista, editor executivo. Foi também Chefe da Assessoria parlamentar do STJ e Secretário de Comunicação Social do STF. Atualmente é Diretor de jornalismo da BAND TV em Brasília.

Jornalista Local: 51 anos, Jornalista e Publicitário, trabalhou no departamento de jornalismo da extinta TV Manchete, na Rede Globo em Brasília, na Extinta TV Jornal de Sergipe, foi apresentador de telejornal e Diretor de jornalismo da TV Sergipe e apresentador de programa na FM Sergipe. Foi Secretário de Comunicação do Estado de Sergipe. Atualmente é apresentador de telejornal e ancora de programa na Rádio Jovem Pan em Aracaju, colunista do jornal Correio de Sergipe e do site de notícias Sergipe Notícias. Também é empresário da área de comunicação, atuando em empresas de Rádio, Televisão e Internet.

4.2 Análises dos operadores do Direito

4.2.1 Análise do Desembargador

a) Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais

É muito grande a influencia que a mídia exerce sobre a população em geral e o magistrado também faz parte da população. Como ser social, a depender da sua formação cultural, religiosa entre outros aspectos, o magistrado sofrerá algum tipo de influencia. O que não quer dizer que essa influência o leva à parcialidade. Ele deve encontrar o ponto de equilíbrio onde essa influência é benéfica ou pernicioso à boa prestação jurisdicional.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela Mídia (insegurança, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

A depender do magistrado e da sua personalidade, ele poderá sofrer influência de qualquer das quatro hipóteses da pergunta. Necessariamente, não precisa ser essas quatro hipóteses, dependendo do tipo de informação veiculada pela mídia, os magistrados vaidosos, inseguros, sem preparo na lida com a mídia, com os holofotes, podem sim serem influenciados por vaidade. Porém, a quantidade e a veracidade da informação poderá também ajudar ao magistrado no seu processo de tomada de decisão, influenciando positivamente o processo.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Não acredito que exista um grau específico de jurisdição sobre o qual recai de forma mais enfática a influência da mídia. A razão é que independe de grau, depende da personalidade do magistrado. Poderá haver uma influência da mídia como forma estratégica, como meio de informar a sociedade, ou seja, buscando exercer um papel pedagógico, tanto para o cidadão como para o operador da comunicação, uma vez que no sistema jurisdicional brasileiro o cidadão não pode alegar desconhecimento da lei. Os processos, em regra, limitam-se ao interesse objetivo de poucas pessoas. A lei também limita os magistrados definindo o que eles podem falar dos processos. Mas isso não impede que a magistratura mantenha um contato com a mídia dentro de certos limites. Algumas decisões que são tomadas acertadamente sob o crivo da doutrina, muitas vezes são incompreendidas pela sociedade e, a mídia, poderá auxiliar o processo jurisdicional fazendo esclarecimentos. Funcionando até como atenuante para conter pressões sociais em torno do caso.

d) Sobre se é comum o advogado buscar a mídia como meio de influencia jurídica.

É extremamente comum o advogado buscar a mídia, é uma ação natural, dada a força da mídia. Faz parte de sua estratégia objetivando buscar um convencimento amplo em torno da sua tese. O ministério público faz muito esse tipo de articulação, porém a magistratura não pode seguir essa linha, basicamente se articulando com a mídia como meio de informação social.

Não é natural a articulação do Juiz com a mídia, somente ocorrendo essa articulação de forma pedagógica, no sentido de prestar esclarecimento à sociedade.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

A abordagem dos operadores do direito para se articularem com a mídia é através do acesso aos jornalistas, principalmente, o advogado e o Ministério Público, pois eles têm a pretensão estratégica de exercer uma influência sobre a população. Já o Magistrado, usualmente, faz a articulação com a mídia através dos veículos de comunicação propriamente ditos, muitas vezes de ofício, como nos casos de esclarecimentos de determinado conteúdo veiculado.

f) Sobre a habitualidade das abordagens e se os operadores da comunicação têm a intenção de influenciar o operador do direito nessas abordagens.

As formas de abordagens são habituais. A mídia, em regra, não manifesta a intenção de influenciar a decisão do magistrado. Geralmente a mídia busca o magistrado como forma de buscar elementos que gerem esclarecimentos em torno dos casos específicos.

g) Sobre a motivação da mídia nas abordagens com o operador do direito.

Quanto a motivação da mídia para se articular com o magistrado, essa motivação é dupla, podendo ser pela busca de audiência e pela prestação de serviço à comunidade. Como toda empresa de comunicação, ela busca a audiência, pois esta lhe confere lucro, porém sem perder o foco da prestação de serviço à sociedade. Ou seja, não deve a mídia buscar a audiência pela audiência, não deve a mídia, portanto, realizar somente a espetacularização dos fatos a partir da veiculação da notícia.

h) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A relação entre a mídia e a jurisdição depende da personalidade e formação moral do operador do direito e do operador de comunicação e, assim sendo, em algumas situações a influência da mídia é positiva auxiliando a justa prestação jurisdicional, noutras, pelos mesmos motivos, é negativa, trazendo prejuízos à justa prestação jurisdicional.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre a mídia e a justiça é espetacularizada, pois o espetáculo vende. Ou seja, gera audiência que se converte em ganhos financeiros para os veículos de comunicação.

j) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A tríplice relação entre a mídia, a sociedade e a jurisdição, é de fundamental importância para a consolidação do estado democrático direito, vide os avanços que a sociedade brasileira teve em função do acompanhamento pela mídia das questões que o judiciário teve que se debruçar e que foi amplamente noticiada pela mídia. Isso indica que o grau de informação e desenvolvimento político da sociedade brasileira aumentou muito. Hoje observamos a participação das diversas classes sociais nos debates que envolvem a economia, a política e a justiça no país.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

Os órgãos de classe podem contribuir positivamente através da promoção de discussão e debates em torno do tema. Para a magistratura a articulação com a mídia ainda é difícil, sendo que esses órgãos, como o CNJ, OAB e outras entidades podem auxiliar nessa articulação. No caso do CNJ, ele irá estabelecer limites para a relação dos magistrados com a mídia dentro do que a legislação permite, no caso dos outros órgãos, eles sempre promovem debates interessantes que acabam por

auxiliar a articulação dos seus representados com a mídia. O controle desses órgãos de classes através de medida coercitivo também faz parte do processo democrático.

4.2.2 Análise do Juiz de Direito

a) **Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais**

Na maioria das vezes a mídia influencia nas decisões judiciais. O papel da imprensa em todas as variáveis, como forma de articulação com a sociedade, tem um peso muito grande, *não na decisão em si do magistrado, mas na visão que a sociedade tem do processo jurisdicional e dos casos jurídicos em si. Isso acaba tendo um peso muito grande no processo jurisdicional, pois muitas vezes existe um confronto entre o saber científico do direito com o saber informal da sociedade, consubstanciado pelo que é veiculado pela Mídia, que não maioria das vezes debate os casos sem o devido rigor técnico e científico da ciência jurídica, em nome de outras variáveis de caráter ideológico, sociológico, filosófico, que não tem nada a ver.* Em função de a sociedade contemporânea ser ávida por informação, ela fica mais vulnerável à atuação da Mídia, o que acaba, como uma forma de retorno, contaminando os processos jurisdicionais. *O processo de decisão jurisdicional tem sido prejudicado pela pressão da opinião pública ou do público sobre determinada decisão judicial. Se o operador do direito não tiver uma consciência, ou fizer valer a sua consciência, no seu processo de convencimento em torno do caso concreto, ele ficará vulnerável ao senso comum, ao invés de ater-se ao saber científico doutrinário do direito.* Dependendo da segurança do magistrado o senso comum influencia pela mídia poderá formar decisão, principalmente, nos tribunais, pois existe um anonimato. Isto é, a sociedade na maioria das vezes não sabe quem proferiu a decisão. A sociedade sabe que foi o tribunal. O tribunal se apresenta como um ente distante da figura do juiz.

b) **Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (insegurança, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).**

Dentre as alternativas apresentadas, *a insegurança*, pois em toda democracia permite-se um diálogo em vários níveis, e isso não garante uma certeza, uma tranquilidade, ao contrário, é um terreno fértil para conflitos. Sendo a Mídia um desses elementos dialogais, ela acaba por gerar uma insegurança em quem se

encontra do outro lado da questão. O outro aspecto de influência é o sensacionalismo, que acaba por criar certo protagonismo em determinados atores do processo, transformando-os em heróis em torno do caso específico. Isso é perigoso porque salvadores da pátria nem sempre salvam a pátria.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Existe sim um grau de jurisdição que é mais susceptível à influência da mídia. Esse grau de jurisdição é o grau superior. Ou seja, nas instâncias das decisões colegiadas. A razão seria por que esse grau de jurisdição encontra-se numa situação mais central nas decisões jurídicas e, portanto, na fase de consolidação do processo jurisdicional. A forma de investidura nos cargos desses órgãos colegiados, tais como o quinto constitucional, também se constituem em variáveis de flexibilização para a influência da mídia nesse grau de jurisdição. Nos tribunais a maioria das indicações são políticas. Em resumo, a formação dos tribunais, devido a politização das escolhas dos seus integrantes, acaba sendo um ponto de abertura para a influência de grupos a partir da ação da Mídia.

d) Sobre se é comum o advogado buscar a mídia como meio de influencia jurídica.

Quando a causa tem repercussão e clamor social alguns advogados lançam mão da mídia, como por exemplos questões relacionadas ao direito penal, devido ao interesse da sociedade. Na prática é como se existissem dois processos, um judicial, e outro, fruto dos debates travados pela a sociedade e a mídia.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

A busca dos magistrados pela mídia no sentido de buscar influenciá-la não ocorre, os juízes de primeiro grau, por exemplo, tem a se fixarem mais na doutrina e na jurisprudência para formar as suas convicções. Não vai buscar o seu convencimento na mídia, até porque ele vai encontrar muito mais um conflito de interesse do que uma solução para o caso concreto. Os operadores do direito realizam as suas abordagens com a mídia diretamente nos conteúdos veiculados pela Mídia.

f) Sobre a habitualidade das abordagens e se os operadores da comunicação têm a intenção de influenciar o operador do direito nessas abordagens.

As formas de abordagens não são habituais. Para os magistrados tem um caráter mais informativo. Isso fica claro com o trabalho das assessorias de comunicação dos tribunais, que acabam por se tornarem uma mídia especializada de cunho informativo da matéria jurídica.

Os operadores da comunicação buscam influenciar o operador do direito, dependendo de quem busca o operador do direito e qual a sua intensão. O repórter muitas vezes não procura o magistrado para perguntar o que ele pensa, mas para dizer como o magistrado deveria agir. Ou seja, vai com o veredito na ponta da língua. E em alguns casos, quando não atinge o seu objetivo, passa a colocar o magistrado contra a parede fazendo perguntas de forma a qualquer custo atingir o seu objetivo. Isso é complicado, uma vez que esses atores atuam em campos diferentes. Enquanto a mídia deveria tão somente buscar compreender os trâmites do processo jurisdicional, ao invés de julgar, caberia da mesma forma ao magistrado o papel exclusivo de julgar.

g) Sobre a motivação da mídia nas abordagens com o operador do direito.

A motivação é a necessidade de obtenção de audiência. Ou seja, o que interessa é o espetáculo. A maioria das decisões judiciais não interessa á mídia, pois estas não são de grande repercussão. Portanto, somente os casos que podem alimentar o espetáculo midiático é que são apropriados pela mídia.

h) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

Depende muito dos operadores da mídia em geral. Quando esses operadores trazem ou buscam informações para complementar o processo, os efeitos da relação entre mídia e processo jurisdicional são positivos, no sentido de auxiliar na justa prestação jurisdicional. Porém, quando esses mesmos operadores se apresentam com interesses pessoais que muitas vezes não se consegue definir a

causa ou a motivação, certamente os efeitos da relação entre mídia e processo jurisdicional são negativos para justa prestação jurisdicional.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre mídia e jurisdição é espetacularizada, pois só vai para mídia o que proporcionar espetáculo. A maioria dos julgados fica de fora do espectro de interesse da mídia. Se o caso não tiver nenhum apelo espetacular, esse não sairá nem em rodapé de jornal, nem em comentário de madrugada no rádio, nem no último jornal da noite na TV.

j) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relação entre mídia, jurisdição e sociedade é própria do estado democrático de direito. Faz parte da própria natureza do estado democrático de direito. Ou seja, o ambiente democrático é de contrastes e choques. Portando, não existe democracia sem processos jurisdicionais e meios de comunicação livres, mesmo com seus erros, acertos e vicissitudes.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

Esses órgãos devem atuar como articuladores entre os operadores da comunicação e do Direito, através da promoção de debates constantes e de publicações em torno do tema. A ação coercitiva desses órgãos é natural no caso de haver desvio de conduta do operador.

4.2.3 Análise do Promotor de Justiça

a) Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais

Na maioria das vezes a mídia não influencia nas decisões judiciais, porém eventualmente pode sim ter influencia dependendo do caso. A influência seria resultante de interesse de grupos organizados do que da mídia em si. Essa influência atuaria de forma bilateral. Ou seja, ocorre tanto do operador do direito para a mídia, como da mídia para o operador do direito. Sendo que essa busca para

a influência não é simétrica, sendo ela mais forte por parte da mídia. Porém dependendo do grupo de interesse, esses irão atuar nos dois lados do processo para dar a ideia de imparcialidade.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (insegurança, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

A influência quando ocorre é por oportunismo. Nesse momento o julgador vai ficar mais próximo do que a mídia veicula próximo do que vulgarmente se chama vontade popular. Ou seja, não perde a oportunidade de se aproximar estrategicamente para compreender o que pensa a sociedade do caso específico.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Existe sim um grau de jurisdição que é mais susceptível à influência da mídia. Esse grau de jurisdição é o grau superior. Ou seja, as decisões colegiadas dos tribunais. É no juízo superior que as decisões judiciais se consolidam e, conseqüentemente, contrariam os grupos de interesse naquela decisão. No primeiro grau as decisões ainda estão sujeitas a revisão talvez não tenha grande influência e, assim sendo, os grupos de interesse preferem atuar nos graus de jurisdição aonde as decisões são definitivas. As influências nos graus superiores ocorrem muito mais pela forma de investidura dos cargos do que pela configuração dos tribunais, regimentos internos, formas de recursos e da forma como se organizam os colegiados para os seus julgamentos. Para chegar a esse à esse grau de jurisdição o magistrado deve ser talhado pela estrutura socioeconômica, o que em muito caso pode ocorrer influências de grupos. Diferentemente do primeiro grau de jurisdição, onde a investidura do cargo é via concurso público, não tendo, portanto, o magistrado as amarras e as filtragens observadas nos graus de jurisdição superiores. Em resumo, a forma de investidura do cargo é uma componente para a influência da mídia via grupos de interesses nas decisões judiciais.

d) Sobre se é comum o advogado buscar a mídia como meio de influencia jurídica.

A busca do advogado pela mídia ocorre de forma excepcional, depende do caso, buscando a mídia de forma estratégica em função dos seus interesses em torno das teses por ele defendidas. Ou seja, a busca é uma estratégia jurídica de apropriação da mídia para influenciar o processo jurisdicional. Essa estratégia muitas vezes pode se mostrar equivocada, não surtindo o efeito esperado ou até mesmo contrário ao intento do operador de direito.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

A busca dos magistrados pela mídia no sentido de buscar influenciá-la é ainda mais restrito, sendo bastante seletivo, buscando somente em casos excepcionais de forma estratégica para reforçar o seu entendimento em torno do caso específico. Ou seja, da mesma forma como o advogado, o juiz poderá sim lançar mão estrategicamente da mídia para reforçar as suas teses.

f) Sobre a habitualidade das abordagens e se os operadores da comunicação têm a intenção de influenciar o operador do direito nessas abordagens.

As formas de abordagens são excepcionais. *Os operadores do direito realizam as suas abordagens com a mídia diretamente com os jornalistas, em função da sua bagagem e dos seus respectivos conteúdos.*

g) Sobre a motivação da mídia nas abordagens com o operador do direito.

Em alguns casos o operador da comunicação busca influenciar o operador do direito, dependendo principalmente se existe um grupo de interesse por traz do mesmo. Quanto mais forte o poder social desse grupo e o interesse no caso concreto, maior será o desejo de influenciar o operador do direito. Não é a mídia pela mídia. É a mídia como ferramenta de convencimento para a resolução de interesses. O operador da mídia busca influenciar o operador de direito por motivação política. O operador do direito busca com a sua abordagem influenciar o operador de comunicação. O jornalista sabe quando está sendo procurado pelo

operador do direito buscando exercer algum tipo de influência no sentido deste se alinhar com a sua causa.

h) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A relação entre os operadores do direito e a mídia em alguns casos é positiva, noutros é negativa. Quando o que move essa relação é o interesse a resultante em regra é uma influencia negativa no processo jurisdicional não auxiliando para a justa prestação jurisdicional. Por outro lado se a base dessa relação for a ética e pensando no bem da coletividade, essa relação se torna positivas, auxiliando a jurisdição para justa prestação jurisdicional.

A mídia no Brasil é livre somente no papel, porém sabemos que ela encontra-se atada a grupos de interesse de grupos. O controle social da mídia é ínfimo. Assim, sendo todas as vezes que a mídia gera uma influencia negativa é por conta da influencia de grupos por estar a serviço de interesses de grupos, o que faz da relação ente mídia e jurisdição uma faca de dois gumes.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre mídia e jurisdição não é espetacularizada mais sim instrumentalizada, pois a depender do caso específico, estará muitas vezes a serviço de interesse de grupos.

j) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relação entre mídia, jurisdição e sociedade é própria do estado democrático de direito, sendo um dos seus pilares de estabelecimento e desenvolvimento.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a Mídia e os operadores do direito.

Os referidos órgãos de classe devem atuar na promoção de debates e discussão em torno do tema, tendo também uma natureza coercitiva nos casos atípicos.

4.2.4 Análise do Procurador de Justiça

a) Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais

Na maioria das vezes a mídia influencia nas decisões judiciais. De um modo geral o jurista deve se afastar da opinião pública, principalmente daquelas que não tenha a possibilidade de respaldo jurídico. Os casos penais são os que sofrem as maiores influência da mídia nas decisões judiciais, dada a repercussão dos casos na imprensa, destacando-se os crimes de colarinho branco, que envolvem autoridade, e que sempre é de grande interesse da sociedade. Em função desse interesse, o judiciário, quer queira, quer não, deve dar uma resposta com a sanção penal que tenha uma componente educativa. Ou seja, pedagógica, sendo esse um dos objetivos da pena, para que não haja a noção de impunidade e, conseqüentemente, não a reincidência de crimes. O direito não é uma ciência exata, e o jurista poderá lançar mão de uma gama de variáveis para a formação do seu convencimento, dentre essa variáveis encontra-se a mídia.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (insegurança, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

Dentre as alternativas apresentadas, a vaidade, o oportunismo e o sensacionalismo são as variáveis que mais se destacam como variáveis de influencia do processo jurisdicional. Essas influências ocorrem, principalmente, nos casos de grande repercussão, quando o magistrado se apropria midiaticamente do caso para tirar vantagens pessoais, proferindo decisões sem consistência jurídica que mais tarde todos sabem que serão derrubadas, se apresentando, portanto, como uma espécie de Robin Wood, ou mesmo de salvador da pátria para a sociedade. Ou seja, a espetacularização interessa a ele. Porém, esse tipo de atitude não representa o perfil da maioria dos magistrados.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Existe sim um grau de jurisdição que é mais susceptível à influência da mídia. Esse grau de jurisdição é o primeiro grau. A razão é porque nos casos de grande repercussão local a imprensa atua de ostensiva e o magistrado não quer muitas vezes passar a ideia, principalmente nos casos de natureza criminal, que o magistrado soltou “fulaninho”, “beltraninho”, que praticaram determinado crime hediondo. Ou seja, sente-se pressionado pela opinião pública. Muitas vezes o magistrado toma esse tipo de decisão como uma de forma de proteção de sua pessoa perante terceiros. Nesse contexto o juízo de primeiro grau é mais sensível ao julgo da sociedade. Os juízos superiores como estão mais afastados da comunidade, apesar da ação da mídia nos tribunais, eles estariam mais imunes às influencias do julgo da comunidade e , conseqüentemente, da mídia. Outras variáveis de influencia afetariam as decisões nos tribunais, tais como, a política e a força econômica de grupos.

d) Sobre se é comum o advogado buscar a mídia como meio de influencia jurídica.

Quando a causa tem repercussão e clamor social alguns advogados lançam mão da mídia, como por exemplos questões relacionadas ao direito do consumidor, direito comunitário, direito do trabalho. Na área criminal já mais complicado, pois se o advogado levar o caso do seu cliente para a mídia, por mais que ele seja inocente, o mesmo já poderá está sendo acusado e, assim sendo, a sua estratégia pode ter um efeito contrário, pois a sociedade já poderá ter um juízo de valor em torno do caso.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

A busca dos magistrados pela mídia no sentido de buscar influenciá-la é ainda mais restrito, pois os mesmos devem ter muito cuidado com o que ele vai falar na mídia, inclusive em casos que ele esteja envolvido, pois ele é legalmente proibido de dar indícios de que decisão irá tomar em relação ao caso concreto. Se houver qualquer indício que ele tenha feito qualquer prejulgamento antes das provas serem efetivamente produzidas, enquanto o processo não tiver maduro para ele julgar, se ele der qualquer pista do seu posicionamento, ele inclusive poderá ser afastado do processo por suspeição. Os operadores do direito realizam as suas abordagens com a mídia diretamente com os veículos de comunicação, com os programas.

f) Sobre a habitualidade das abordagens e se os operadores da comunicação têm a intenção de influenciar o operador do direito nessas abordagens.

As formas de abordagens são habituais para o Ministério Público, porem para os juízes são excepcionais.

A abordagem direta aos jornalistas pode ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois o processo judicial é o meio correto de saber se o acusado é culpado ou inocente e não a mídia. Ao procurar o jornalista a relação de força poderá ficar desproporcional, o que poderá causar sérios danos à vida das pessoas envolvidas, pois ao final dos trâmites legais, vencida todas as instâncias recursais, o acusado poderá ser declarado inocente. No Estado Democrático de Direito qualquer pessoa pode ser processada. O Ministério Público como fiscal da lei tem o dever de comunicar através da denuncia, não de julgar. A ação ostensiva do ministério público, por exemplo, leva muitas vezes a mídia a se apropriar das denuncias para fazer julgamentos, tornando os casos em espetáculos midiáticos, que tem como palcos as emissoras de rádio e televisão e, contemporaneamente, as redes sociais.

g) Sobre a motivação da mídia nas abordagens com o operador do direito.

Os operadores da comunicação buscam influenciar o operador do direito, tendo como principal motivação a busca por audiência. O que interessa ao operador da comunicação é o espetáculo. Existe uma associação entre espetáculo e os casos jurídicos que interessam ao público.

h) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A Mídia tem um papel muito importante, principalmente na fase anterior ao processo, como por exemplo, na investigação criminal. A relação entre os operadores do direito e a mídia em alguns casos é positiva, noutros é negativa. É negativa quando a mídia prejulga, ferindo com isso, o princípio da inocência, que é um princípio constitucional. Ou seja, todo mundo é inocente até que se prove o contrário. Outro ponto de contribuição negativa é quando a mídia publica noticias sem uma fonte que seja confiável ou até mesmo sem fonte alguma. Porém, se a

relação entre a mídia e o processo jurisdicional for pautado na ética, a influência no processo jurisdicional é positiva, contribuindo para a justa prestação jurisdicional.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre mídia e jurisdição é espetacularizada, muitas das vezes observamos em telejornais de grande audiência que a notícia é passada de forma equivocada, pois muitas vezes as notícias não são filtradas e corrigidas, a partir de uma análise por um operador do direito. A mídia é instrumentalizada, pois a depender do caso específico, estará muitas vezes a serviço de interesse de grupos.

j) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relação entre mídia, jurisdição e sociedade é própria do estado democrático de direito. Todos os atores sociais tem o direito de se comunicar e expressar as suas ideias, porém existem limites que devem ser respeitados, como por exemplos, o respeito aos direitos autorais, o respeito ao princípio da inocente, que não fira os direitos individuais e, portanto, seja exercido dentro da legalidade. A tentativa de patrulhamento da mídia não é positiva, dado que a Mídia é de suma importância enquanto agente positivo no processo jurisdicional, e como ferramenta de consolidação do Estado Democrático de Direito, pois o efeito da relação entre a Mídia, a sociedade e o processo jurisdicional é mais benéfico do que os seus efeitos colaterais.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

Os órgãos de classe devem promover debates permanentes entorno do tema, com a finalidade de que haja entendimentos entorno das questões relacionadas às condutas dos operadores do direito e da comunicação, em todos os seus níveis, de forma tal que processo jurisdicional e os veículos de comunicação cumpram as funções que lhe cabem num Estado Democrático de Direito.

4.2.5 Análise do Advogado

a) Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais

A mídia influencia nas decisões judiciais, pois a mídia é um dos fatores de seleção penal no seu nascimento, e ela influi ao longo da formação do direito penal e da referida seleção, na formação da investigação do processo penal. Assim sendo, dependendo da pressão da mídia e da dimensão do caso, a mídia tem alguma influência sim nos resultados.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (insegurança, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

A influência quando ocorre é por vaidade, por ser uma opinião da maioria. A mídia consegue construir a opinião da maioria e, normalmente, os juízes não se rebelam contra a decisão dessa maioria, seja ela condenatória ou absolutória. Embora conheça ao longo da minha experiência profissional decisões que contrariaram a opinião pública. Os magistrados que foram contra a opinião pública, em vários casos, sofreram desgastes públicos de forma acentuada.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Existe sim um grau de jurisdição que é mais susceptível à influência da mídia. Esse grau de jurisdição é o grau superior. A razão desta influência é basicamente a formação colegiada dos tribunais. Por essa razão, os tribunais se aproximam mais da vontade povo e de grupos específicos de interesse. Ficando na dependência do que esses grupos determinam. E a mídia seria a interface entre esses grupos de interesse e o processo jurisdicional.

d) Sobre se é comum o advogado buscar a mídia como meio de influência jurídica.

Sim, é comum o advogado buscar a mídia com base no princípio da ampla defesa e do contraditório. Fazendo com que o advogado busque todos os instrumentos que sejam legais para compor a sua estratégia e formar a sua tese. A apropriação da mídia pelo advogado deve ser de forma ética. Porém, dentro da sua estratégia jurídica, a advogado tem a missão de fazer a defesa jurídica, mas também tem a missão de deflagrar processos públicos para que o acusado não piore a sua

situação e seja mais bem visto pela opinião pública. A opinião pública tem uma influência muito forte, principalmente hoje com as redes sociais. Em resumo o advogado deve se apropriar da mídia como uma ferramenta que reforce a sua estratégia jurídica, porém essa apropriação deve ser ética. A ética não deve nesse contexto ser objeto de discussão, pois a ética deve ser inegociável para o advogado. A mídia é decisivamente uma das peças da lide jurídica, sendo um dos atores fundamentais nesse processo, juntamente com a opinião pública.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

Em regra não. Pois o juiz de primeira instância é mais contido. Normalmente quem é midiático não é o juiz, mas a causa que ele está ligado. Essa questão é muito bem resolvida quando se observa a atuação do magistrado pela ótica da causa. Os juízes, de uma forma geral, não buscam a mídia com a intenção de obter um efeito midiático para as suas decisões, fato que podem ocorrer em decisões liminares, normalmente em casos de grande clamor popular. Ou seja, as medidas de urgência acabam mexendo com a sociedade e, conseqüentemente, amplificam o debate. Como a sociedade não sabe dos caminhos sobre os quais foram tomadas as decisões, as medidas de urgência se apresentam como surpresas para a sociedade, o que pode ampliar o debate em torno do caso.

Na maioria dos casos é a mídia que tem interesse na causa, mas ocorre também a situação em que o magistrado busque a mídia para que o caso ganhe repercussão, dando um caráter midiático ao mesmo. Com isso, as assessorias de imprensa são os instrumentos no interfaceamento midiático entre os operadores de comunicação, jornalistas, produtores e aos conteúdos jornalísticos. O trabalho das assessorias de comunicação social via a internet é outro fator que tem dado repercussão ao processo jurisdicional, estabelecendo canais de comunicação com a mídia e diretamente com a sociedade.

f) Sobre a habitualidade das abordagens e se os operadores da comunicação têm a intenção de influenciar o operador do direito nessas abordagens.

As formas de abordagens são excepcionais. A maioria das decisões não chega ao conhecimento geral da sociedade. Somente as causas de grande

repercussão é que de fato são de interesse da mídia, dada a audiência que elas podem representar e, conseqüentemente, estabelece vínculo entre esta e o processo jurisdicional.

O jornalista, não a imprensa em geral, busca influenciar o processo jurisdicional como uma forma de autopromoção junto a sociedade.

g) Sobre a motivação da mídia nas abordagens com o operador do direito.

A motivação para essa forma de atuação é a busca por audiência e por interesse ou visões que dividem a sociedade. Normalmente o jornalista tem uma visão radical do direito, principalmente, na área penal.

h) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A relação entre os operadores do direito e a mídia em alguns casos é positiva, noutros é negativa. É positiva quando ela é sensata, moderada. Por sua vez, ela é negativa quando é radical, tendenciosa, quando acha que a justiça, enquanto instituição é inoperante e que a justiça pode ser feita pelas próprias mãos.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre mídia e jurisdição não é espetacularizada mais sim necessária, pois a sociedade também é parte do processo e ela precisa ser informada e também ser ouvida. Ou seja, a sociedade deve ter vez e voz.

j) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

E essa relação entre mídia sociedade e processo jurisdicional deve ser encarada como normal e parte do processo. Constitui-se numa relação basilar para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

Os órgãos de classe têm o papel de promotores de debates e eventos sobre o tema. Porém a papel coercitivo desses órgãos também se faz necessário nos caso de quebra da ética nas relações entre a mídia e os operadores do direito que gerem danos à sociedade.

4.3 Análises dos Operadores da Comunicação

4.3.1 Análise do Jornalista local

a) Sobre se a mídia influencia nas decisões judiciais

Sim, mas no Brasil, apesar da influência da mídia, a justiça tem sido independente, tomando as suas decisões fundamentadas nos princípios basilares da lei. Há toda uma comoção provocada pela mídia em alguns casos, mas para as decisões dos magistrados a doutrina jurídica prevalece. Pode acontecer que alguns casos, em algum grau de jurisdição, a mídia tenha objetivamente influência, mas ao final a doutrina prevalece.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (fidelidade aos fatos, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

A influência quando ocorre é pela fidelidade aos fatos. A mídia não pode atuar tangenciando o que seja verdadeiro. Ou seja, a veracidade dos fatos deve ser o fio condutor da relação entre a mídia e o processo jurisdicional.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Existe sim um grau de jurisdição que é mais susceptível à influência da mídia. Esse grau de jurisdição é a primeira instância, devidos os fatos noticiados pela mídia estarem quentes, e o juízo se encontrar na fase de formação de convencimento em torno do caso. Com isso fica o julgador, dependendo da dimensão dada aos fatos, numa situação de vulnerabilidade.

d) Sobre se é comum o jornalista buscar o operador do direito como meio de influencia jurídica.

Não existe a situação onde o operador da comunicação busca o operador do direito com a finalidade de influencia-lo. Por sua vez o operador do direito busca a

mídia como parte de sua estratégia jurídica para a decisão que mais lhe interessa. Como forma de reforçar as suas teses.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

Os operadores do direito realizam as suas abordagens com a mídia diretamente com os jornalistas. A razão desta forma de abordagem é porque o jornalista sempre se encontra aberto ao diálogo com os operadores do direito. O advogado, os promotores de justiça, o juiz, buscam o diretamente o jornalista, e aguardam a repercussão do caso. Os operadores do direito funcionam como fontes de informação para os jornalistas. Essas informações são de interesse dos operadores do direito, e funcionam como meios de influenciar os jornalistas a fazerem o que eles querem. Normalmente os operadores do direito representam grupos de interesses, servindo como interface destes com a mídia.

f) Sobre as formas de abordagens dos jornalistas (acesso direto aos operadores do direito, acesso aos assessores ou acesso aos autos dos processos).

Todas as três formas de abordagem são utilizada pelos operadores da comunicação como meio de influenciar o operador do direito. Cada caso é um caso, mas normalmente as três formas são utilizadas. A forma de abordagem escolhida dependerá da estratégia de comunicação do jornalista e se constituem num recurso habitual do jornalista.

g) Sobre se o operador do direito busca em sua abordagem influenciar o operador da comunicação.

O operador do direito busca com a sua abordagem influenciar o operador de comunicação. O jornalista sabe quando está sendo procurado pelo operador do direito buscando exercer algum tipo de influência no sentido deste se alinhar com a sua causa.

h) Sobre a motivação do operador do direito em influenciar o operador da comunicação (autopromoção, oportunismo ou pela busca da justa prestação jurisdicional).

Operador do direito busca influenciar o operador de comunicação pelas três formas de motivação.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A relação entre os operadores do direito e a mídia em alguns casos é positiva, noutros é negativa. Muitas vezes as duas partes buscam o bem comum e, com isso, essa relação se torna positivas, auxiliando a jurisdição para justa prestação jurisdicional. Em outras situações aonde o operador do direito, ou o da comunicação, buscam ratificar as suas teses de forma a atender aos seus interesses, sem levar em conta a veracidade dos fatos. Ou seja, o bem comum, a relação entre os operadores do direito e a mídia configura-se numa influência negativa, dificultando a justa prestação jurisdicional. Não cabe ao jornalista julgar. Cabe ao jornalista tão somente comunicar. Existem momentos em que os jornalista são como deuses, donos da verdade, prolatando sentenças segundo as suas convicções. Da mesma forma os operadores do direito, como Juízes e promotores, se apropriam da mídia na intenção de se transformarem em deuses inquestionáveis, incorruptíveis e que não podem ser corrigidos.

No que concerne o devido afastamento do operador da comunicação da doutrina, o juízes devem se ater aos autos do processo e a doutrina jurídica, enquanto que o comunicador deve lançar mão do que estiver ao seu alcance na busca pela boa prestação de serviço à sociedade. Sendo que em alguns casos ambos extrapolam o limite ético do seu trabalho.

j) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito é espetacularizada.

A relação entre mídia e jurisdição as vezes é espetacularizada. Diria até que em setenta por cento do caso isso ocorre. Dados os interesses de ambas as parte, assim como a conduta de cada uma delas. Muitas vezes o operador do direito quer aparecer mais do que deveria, ocorrendo o mesmo com o operador de

comunicação. Muitas vezes existe muito espetáculo, muita pirotécnica, a mídia buscando a grande manchete. Dessa forma os julgamentos prévios acabam acontecendo. De qualquer forma é válida a frase que diz: “é melhor uma mídia com um jornalismo imperfeito, com suas imperfeições trazendo os fatos para a sociedade, do que a omissão da notícia”. O fato sendo discutido pode servir tanto para condenar injustamente alguém, como para evitar que uma injustiça seja cometida.

k) Sobre se a relação entre a tríplice relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relação entre jurisdição, mídia e sociedade é positiva no sentido de consolidar o Estado Democrático de Direito. A existência do estado democrático de direito, contemporaneamente, se apoia nessa tríade.

l) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

É de suma importância a participação dos órgãos de classe seja promovendo debates entorno do tema, seja atuando de forma coercitiva nos casos de desvio de conduta que fira a ética postulada por estas instituições.

4.3.2 Análise do Jornalista nacional

a) Sobre se existe influência da mídia nas decisões judiciais.

Acho que não podemos generalizar, mas muitas vezes influencia, sim.

Alguns juízes são realmente alheios ao universo que cerca a ação e conseguem tomar decisões apenas com base nos autos. Mas essa regra está longe de ser universal. Os juízes são humanos e, como tal, sujeitos ao caldo de cultura que os cerca. Posso dar um exemplo – na suprema corte do país. É o da “ação penal 470” no supremo tribunal federal – o famoso mensalão. Há ministros da corte que tiveram atuação extremamente rigorosa com os réus, inclusive usando a famosa “teoria do domínio do fato” que, nos bastidores, admitiam que julgassem não apenas com base nos autos. Admitiam até que, se fossem seguir estritamente o que estava nos autos, o número de réus inocentados seria bem maior do que o verificado. Mas acabaram votando daquela forma porque “as evidências” eram muito fortes. Ora, evidência

nem sempre é prova. E o julgador, quando em dúvida, deve sempre decidir pró-réu. Em minha opinião, foi, sim, o caldo de cultura e a atuação da mídia que levou ao “furacão da ação penal 470”.

b) Sobre a razão que leva o operador do direito a ser influenciado pela mídia (fidelidade aos fatos, vaidade, oportunismo ou sensacionalismo).

Acho que é um conjunto desses fatores, talvez excluindo o sensacionalismo. Mas é inegável que alguns juízes têm o pendor para as luzes e adoram um tapete vermelho – são humanos, ora. E, quando estão com amigos e com a família, conversam sobre os fatos, conversam inclusive sobre os casos que estão julgando, principalmente se forem casos de apelo midiático. E sendo assim, ouvem as pessoas, ouvem opiniões – mesmo que leigas – e não ficam à margem do caldo de cultura criado em torno do caso.

c) Sobre se existe um grau de jurisdição que sofre maior influência da mídia.

Por incrível que pareça, e pela minha experiência, acho que os tribunais superiores são os mais sensíveis à influência da mídia.

d) Sobre se é comum o jornalista buscar o operador do direito como meio de influencia jurídica.

Não vejo assim. O normal é que o jornalista busque os operadores de direito para saber do andamento das ações, tentar adiantar o posicionamento de um membro do ministério público ou de um magistrado. Nós corremos sempre atrás da notícia e gostamos, sempre que possível, de adiantar fatos e tendências.

e) Sobre as formas de abordagem dos operadores do direito para articulação com a mídia.

É comum que eles busquem a mídia como forma de se manter em evidência. Como já disse acima, são humanos, sujeitos à vaidade. Gostam de aparecer na mídia como pessoas influentes. Gostam de influenciar o meio no quais atuam. Ministros de tribunais superiores, por exemplo, têm orgasmos múltiplos

quando sabem que foram citados numa aula, ou num trabalho acadêmico, ou num voto de outro colega.

f) Sobre as formas de abordagens dos jornalistas (acesso direto aos operadores do direito, acesso aos assessores ou acesso aos autos dos processos).

Usam praticamente todas essas formas, que variam dependendo do objetivo de momento. Se desejarem dar uma entrevista num programa famoso, e que essa participação seja nos próximos dias, buscam contato com a direção do veículo de comunicação. Mas se querem se manter em evidência, sendo citados constantemente e sendo procurados para entrevistas com regularidade, procuram fazer contato direto com os jornalistas. Essa forma costuma ser mais eficaz, já que acaba sendo uma simbiose com resultados para os dois lados: para o magistrado, que permanece realmente em evidência, e para o jornalista, que consegue informações preciosas para suas matérias.

g) Sobre se o operador do direito busca em sua abordagem influenciar o operador da comunicação.

Não diria influenciar. É normal que ao procurar um jornalista, o operador do direito tenha a intenção de revelar a sua verdade. Ele quer que a sua verdade seja publicada. Daí eu insistir que a relação deva ser sempre aberta e franca. Quando um operador do direito simplesmente diz o que fez, ou o que vai fazer, é uma informação objetiva. O que não pode é ele tentar conduzir a matéria ou a forma de abordagem da matéria. A forma de divulgar depende do jornalista, é ele quem decide. O jornalista publicar sem questionar o que o juiz, o Ministério Público, o advogado, quer, é como o promotor/procurador emitir o parecer como quer o jornalista, ou o juiz decidir como o repórter pedir. Isso não pode ocorrer.

h) Sobre a motivação do operador do direito em influenciar o operador da comunicação (autopromoção, oportunismo ou pela busca da justa prestação jurisdicional).

As três motivações são possíveis dependendo das circunstâncias.

i) Sobre se a relação entre a mídia e os operadores do direito contribui positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional.

A relação é positiva quando, por exemplo, a mídia publica fatos que não vieram à tona no inquérito e oferece à Polícia Judiciária e ao Ministério Público dados que contribuem para a investigação, assim como para o julgamento do magistrado.

A relação é negativa quando polícia, ministério público e até o judiciário, se deixam levar por opiniões emitidas na mídia com o único intuito de influenciar. Aí eu digo influência política, influência social e influência na tramitação de ações judiciais.

j) Sobre se a relação entre a tríplex relação entre a sociedade, a mídia e o processo jurisdicional contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Na minha visão essa relação é própria das democracias consolidadas. Os poderes instituídos são reflexos da sociedade, que se espera, seja democrática e de direito e, que assim sendo, seja justa.

k) Sobre o papel dos órgãos de classe enquanto mediadores da relação entre a mídia e os operadores do direito.

Os órgãos de classe para além das suas funções coercitivas, devem realizar intercâmbios constantes entre seus representados, através da promoção de eventos e debates, inclusive com o meio acadêmico, pois dele viram os profissionais das duas áreas em pauta, com o objetivo de que a sinergia entre a mídia e o processo jurisdicional traga resultados positivos para a justiça e comunicação brasileiras.

5 AS ANÁLISES DOS OPERADORES DO DIREITO E DA COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO DE GUY DEBORD

Neste momento, em função do que se propõe este trabalho, se faz necessária uma articulação entre as análises dos pesquisados e o pensamento de Guy Debord em sua obra, “*A sociedade do espetáculo*”, por ser esta obra o referencial teórico escolhido como elemento cognitivo explicativo das motivações, formas de abordagens e apropriações na relação entre a mídia e o processo jurisdicional.

As relações entre a mídia e o processo jurisdicional se desenvolvem no tempo e no espaço, e têm como substrato uma determinada cultura que dá sentido e significado a elas. Assim sendo, para realizar um processo de imersão com a finalidade de compreender as resultantes destas relações, como ocorre na influência da mídia nas decisões judiciais, temos que ter *a priori*, uma compreensão da sociedade que se encontra sob a égide de determinada cultura. Para Debord, numa visão contemporânea, a vida em sociedade se desenvolve como sendo um espetáculo, pare ele,

o espetáculo apresenta-se ao mesmo tempo como a própria sociedade, como uma parte da sociedade e como instrumento de unificação. Como parte da sociedade, ele é expressamente o setor que concentra todo olhar e toda consciência (DEBORD, 1997 p.14).

Debord vai mais além quando afirma que o espetáculo é uma *weltanschauung*¹⁴. Ou seja, é a forma que os indivíduos enxergam a sociedade. Para ele, o espetáculo “é uma visão de mundo que se objetivou” (DEBORD, 1997 p.14).

Ao longo das análises dos operadores do direito e da comunicação percebe-se que os atores do processo empreendem uma relação intencional entre as partes, que tem como objetivo o uso estratégico desta relação buscando a eficácia dos seus atos para o que se propõem as suas atividades. É como se os atores do processo estivessem dentro de um sistema aonde existe um modelo posto - o espetáculo -,

¹⁴ *Weltanschauung* termo alemão que se pronuncia “vèltanxauung”, e significa cosmovisão ou mundividência. É a orientação cognitiva fundamental de um indivíduo ou de toda uma sociedade.

Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Weltanschauung>

pronto para ser apropriado pelos operadores do direito e da comunicação de forma instrumental à serviço das suas estratégias e fins jurídicos e de comunicação. Neste momento se inicia o espetáculo. Segundo Debord,

o espetáculo constitui o modelo atual de vida dominante na sociedade. É a afirmação onipresente já feita na produção, e o consumo que decorre dessa escolha. Forma e conteúdo do espetáculo são, de modo idêntico, a justificativa total das condições e dos fins do sistema existente (DEBORD, 1997 p.14 e 15).

Das análises também emergem variáveis intervenientes na relação entre a mídia e o processo jurisdicional, tais como, o interesse de grupos econômicos em casos específicos e os interesses da sociedade como um todo. Ou seja, dos jurisdicionados em si. Essa relação, enquanto espetáculo, em torno desses interesses “nada mais é que o sentido da prática total de uma formação econômico-social, o seu emprego do tempo. É o momento histórico que nos contém” (DEBORD, 1997 p.16).

Nas análises em torno das razões e motivações que levam os operadores do direito a serem influenciados pela mídia, aspectos da formação cultural e da personalidade, se apresentam como indutores da apropriação da mídia de forma instrumental de forma estratégica para atingir determinados fins. Assim sendo, atributos pessoais, tais como, insegurança, vaidade, oportunismo e sensacionalismo, figuram como atributos motivadores para o estabelecimento da relação entre a mídia e processo jurisdicional. A personalidade adaptada às circunstâncias e pautada no interesse estaria submetida na visão de Debord às normas espetaculares.

A supressão da personalidade acompanha fatalmente as condições da existência submetidas às normas espetaculares cada vez mais afastadas da possibilidade de conhecer experiências autênticas e, por isso, de descobrir preferências individuais (DEBORD, 1997 p.191).

Também emerge das análises dos operadores a noção do espetáculo pelo espetáculo. Ou seja, a apropriação do processo jurisdicional pela mídia em busca meramente de audiência. Como foi comentado pelos operadores do direito, só o espetáculo interessa à mídia. Nesse sentido, Debord evidencia que, “no espetáculo, imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenrolar é tudo. **O espetáculo**

não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo” (DEBORD, 1997 p.17) (grifo nosso).

Essa espetacularização da mídia em torno de si mesma, no que concernem os processos jurisdicionais, segundo os operadores do direito, é fruto da influência de grupos econômicos. Para Debord,

o espetáculo domina os homens vivos quando a economia já os dominou totalmente. Ele nada mais é que a economia desenvolvendo-se por si mesma. É o reflexo fiel da produção das coisas, e a objetivação infiel dos produtores (DEBORD, 1997 p.17 e 18).

Com isso, a busca espetacularizada por audiência a qualquer custo, concretiza um mundo eminente especulativo e, preferencialmente, alienante em torno do capital. Na visão de Debord,

o espetáculo na sociedade corresponde a uma fabricação concreta da alienação. A expansão econômica é sobretudo a expansão dessa produção cultural específica. O que cresce com a economia que se move por si mesma só pode ser a alienação que estava em seu núcleo original (DEBORD, 1997 p.24).

Ou seja, a relação instrumental entre a mídia e o processo jurisdicional, pautada em interesses pessoais e de grupos econômicos, teria como pano de fundo uma sociedade alienada.

Quando questionados se a relação entre os operadores do direito e da mídia em torno do processo jurisdicional contribuía positivamente ou negativamente para a justa prestação jurisdicional, os pesquisados em sua maioria concordaram que por vezes essa relação é positiva, noutras é negativa, a depender das motivações, logo, das intenções do agente em torno do caso concreto. Tendo as motivações e intenções um substrato sobre o qual mesmas repousam e ganham sentido, que não pode ser outro senão a sociedade, o seu *status*, ou disposição do conjunto dos indivíduos, será uma das condicionantes para o convencimento, pois denotará níveis de percepção e aceitação das resultantes da referida relação. Sendo espetacularizada a relação, para Debord,

o espetáculo se apresenta como uma enorme positividade, indiscutível e inacessível. Não diz nada além de “o que aparece é

bom, o que é bom aparece”. A atitude que por princípio ele exige é a da aceitação passiva que, de fato, ele já obteve por seu modo de aparecer sem réplica, por seu monopólio de aparência (DEBORD, 1997 p.16 e 17).

O sucesso da espetacularização da relação entre a mídia e o processo judicial, portanto, pressupõe uma sociedade passiva pela força de convencimento do espetáculo.

CONCLUSÃO

Após percorrer o longo caminho trilhado para a tessitura deste trabalho, eis que é chegado o momento que munidos dos resultados das observações e percepções, trazemos à tona as suas conclusões.

Conforme o objeto da pesquisa e a metodologia empregada para o seu desenvolvimento, o trabalho foi dividido em quatro partes específicas. A primeira corresponde a uma articulação entre as teorias e conceitos concernentes à jurisdição e a comunicação. A segunda parte constitui-se num estudo de caso de dois casos emblemáticos que relacionam o processo jurisdicional e a mídia – *O caso Escola Base* e *O caso da morte do cinegrafista da BAND* -. A terceira parte corresponde a um conjunto de análises fruto da aplicação de um questionário e de entrevistas realizadas junto a operadores do Direito e da Comunicação. A quarta parte deste trabalho teve como objetivo realizar um diálogo entre os operadores do Direito e da Comunicação, a partir das suas análises, com o filósofo francês Guy Debord, a partir da sua obra, *A sociedade do espetáculo*, que compõe o título deste trabalho, sendo também um dos seus principais referenciais teóricos.

Inicialmente concluímos que a jurisdição na sua formação etimológica encontra significado na comunicação, pois ao dizer quem tem competência e legitimidade para dizer o Direito, na verdade faz uma comunicação positivada no ordenamento jurídico, informando a quem interessar possa quem é legítimo e competente para dirimir conflitos de natureza jurídica.

Vimos que a jurisdição possui territorialidade e materialidade. Ou seja, que ela será legítima e competente para dizer o Direito num determinado espaço e em determinada matéria. A ação jurisdicional competente e legítima nesse espaço e em torno de determinadas matérias se dirige ao conjunto da sociedade, os jurisdicionados. Da mesma forma, a comunicação instituída na forma de mídia e veículos de comunicação, também se desenvolve a partir de uma territorialidade - a área de cobertura do veículo de comunicação - e de uma materialidade, que corresponde aos conteúdos - matérias – que são veiculados.

No que concerne a legitimidade para dizer o Direito do processo jurisdicional, a mesma é resultante de competências instituídas na Constituição Federal, assim como, na legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de legitimidade legal, fruto de disposição constitucional. O conhecimento do processo jurisdicional é fruto de um saber formal e doutrinário, portanto, corresponde a um saber científico. Por sua vez, a ação comunicacional dos veículos de comunicação no sentido de dizer o Direito, atuando como um tribunal da mídia, não possui amparo legal. Ou seja, é incompetente para tal fim. Encontra alguma forma de legitimidade no povo, numa sociedade ávida por justiça. Assim sendo, ao contrário do processo jurisdicional, o processo comunicacional na sua sanha audaz de dizer o Direito, o faz sob a égide de um saber informal, não doutrinário, juridicamente incompetente, logo juridicamente ilegítimo. Exerce tal atividade, como vimos no corpo deste trabalho, como forma de obter audiência a partir da espetacularização da apropriação do processo jurisdicional.

Ao longo das análises dos operadores do Direito e da Comunicação, percebemos que todos concordam que a mídia em algum nível influencia nas decisões judiciais, não existindo nenhum grau de jurisdição em especial que sofra maior ou menor influência. A razão dessa influência generalizada é, num primeiro plano, a própria essência humana e de ser social dos operadores do Direito e da Comunicação, que como sistemas abertos influenciam e sofrem influência do meio. Por isso, dependendo da sua personalidade e formação moral e social, eles podem, por atributos humanos tais como, vaidade, oportunismo, sensacionalismo e insegurança, sofrer influência nos seus processos de convencimento e de tomada de decisão.

Vimos que para além dos atributos humanos anteriormente relatados, também existe uma apropriação intencional e estratégica do processo midiático pelos operadores do Direito. Em muitos casos de forma pedagógica, noutros como parte de suas estratégias jurídicas para formar opinião junto à sociedade, como meio de convencimento geral da sua linha de condução processual num caso concreto. A resultante desse processo é o estabelecimento de uma relação espetacularizada entre a mídia e os operadores do Direito. Ou seja, a espetacularização do processo jurisdicional. Como observamos nesse trabalho essa simbiose não é ampla e irrestrita, ao contrário, ela é criteriosa, pois somente os

casos de grande repercussão são apropriados pela mídia, pois estes potencializarão a audiência. É o que no trabalho chamamos de “*o espetáculo pelo espetáculo*”.

Essa relação intencional, estratégica e seletiva entre os operadores do Direito e da Comunicação, não contribui na amplitude necessária para o esclarecimento jurídico da sociedade, pois a maioria dos julgados e ações do processo jurisdicional não chega ao conhecimento da sociedade. O que deixa uma enorme lacuna na função pedagógica do processo jurisdicional, processo esse que no Brasil não admite o desconhecimento da lei.

Para minimizar os efeitos negativos dessa relação o processo jurisdicional se fez mídia. “O processo jurisdicional como mídia” é claramente representado por seus órgãos de comunicação, tais como, a TV Justiça, Rádio Justiça, periódicos de órgãos de classe, sites dos tribunais, além dos trabalhos das assessorias de comunicação dos órgãos de justiça nas redes sociais. Porém, outro fenômeno comunicacional de grande relevância que cotidianamente cresce e que tem exercido grande influência no processo jurisdicional no sentido de estreitar a relação entre este e a sociedade é o “indivíduo como mídia”, através da força das redes sociais. Muitas vezes os indivíduos com seus aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* se antecipam aos fatos e constituem-se, com isso, em mais uma variável interveniente no processo jurisdicional.

Por fim, concluímos nesse trabalho que a relação entre a mídia e o processo jurisdicional é espetacularizada, e que essa relação em muitos casos é positiva e, noutros, negativa para a justa prestação jurisdicional. Também concluímos que a tríplice relação entre a mídia, o processo jurisdicional e a sociedade, fortalece o Estado Democrático de Direito. Sendo de responsabilidade dos órgãos de classe, tais como, OAB (ordem dos advogados do Brasil), CNJ (conselho nacional de justiça), ANJ (associação nacionais de jornais), ABERT (associação brasileira de rádio e televisão), FENAJ (federação nacional de jornalistas) e Associações de magistrados, entre outros, a ação coercitiva, quando couber, caso ocorrerem excessos e desvios de condutas de seus representados. Mas, para além da ação coercitiva, estes órgãos devem promover encontros, debates e publicações referentes ao objeto deste trabalho, dirigidos à estudantes da área jurídica e de comunicação, profissionais do direito e da comunicação e, principalmente, dirigido à

sociedade, com o fim precípua da construção de uma sociedade que enxergue de forma objetiva um Estado que seja democrático e o lastro aonde repousa o direito.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede (a era da informação: economia, sociedade e cultura)**. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DEFLEUR, Melvin L. **Teorias da comunicação de massa**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. I. Ed. São Paulo: Unesp, 2014.

HOHLFELDT, Antônio. MARTINO, Luiz C., FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da Comunicação: conceitos, escolas e tendências**. 7. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base – Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

SHIMURA, Sergio, ALVAREZ, Anselmo Prieto, SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Escola_Base

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>

<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>

<https://equipemidianamira.wordpress.com/2009/04/08/breve-resumo-do-caso-escola-base/>

<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79884>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1432195-imprensa-amadureceu-apos-o-caso-escola-base-aponta-debate.shtml>

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/morre-icushiro-shimada-um-dos-acusados-na-escola-base/>

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/justica-da-liberdade-acusados-por-morte-de-cinegrafista-em-ato-no-rio.html>

<http://www.conjur.com.br/2015-mar-18/acusados-morte-cinegrafista-band-serao-libertados-rio>

<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/rio-protesto-tem-7-feridos-caso-de-cinegrafista-da-band-e-o-mais-grave,48530ee71c904410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>

<http://www.otempo.com.br/capa/brasil/morre-cinegrafista-da-band-atingido-por-explosivo-em-protesto-no-rio-1.786649>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Santiago_Andrade

http://www.portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/63850/hospital+confirma+morte+cerebral+de+cinegrafista+da+band+ferido+em+manifestacao

<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000663295/band-divulga-imagens-registradas-por-santiago-antes-de-ser-atingido.html>

ANEXOS

ANEXO -1**QUESTIONÁRIO OPERADORES DO DIREITO****QUESTÕES**

- 1- Para o Senhor, de uma forma geral, a mídia enquanto veículo de comunicação social influencia nas decisões judiciais?

- 2- Caso influencie, a que o Senhor atribui essa influencia?
 - A) Insegurança;
 - B) Vaidade;
 - C) Oportunismo;
 - D) Sensacionalismo.

- 3- Na sua visão existe um grau de jurisdição mais sensível à influência da mídia?

- 4- Se sim, qual?

- 5- Qual a razão?

- 6- Na sua visão é comum o advogado buscar a mídia como meio de influencia jurídica?

- 7- Na sua visão é comum os juízos de uma forma geral buscarem a mídia como meio de influencia jurídica?

- 8- Qual a forma de abordagem?
 - a) Acesso direto aos veículos de comunicação;
 - b) Acesso aos seus conteúdos (programas jornalísticos, matérias de jornais e revistas, internet);
 - c) Acesso aos jornalistas e produtores de programas e conteúdos diretamente.

- 9- Essas formas de abordagens são habituais?

10- Ao ser procurado pela mídia o Senhor observa a intensão desta de influenciar o operador do direito no seu processo de tomada de decisão?

11- Se sim, qual a motivação?

a) política;

b) audiência;

c) prestar serviço à sociedade.

12- Partindo do pressuposto que existe uma relação entre a mídia e a prestação jurisdicional, qual a sua visão desta relação?

a) Auxilia a prestação jurisdicional, pois na maioria das vezes essa relação é positiva contribuindo para a justa prestação;

b) Não auxilia, pois na maioria das vezes a mídia tenta suggestionar o operador do direito, dificultando, com isso, a justa prestação jurisdicional;

c) Em algumas situações a relação é positiva, noutras negativa, para a justa prestação jurisdicional.

13 – Para o senhor a relação entre a mídia e a justiça é espetacularizada?

14 - Para o Senhor a relação entre sociedade, mídia e o processo jurisdicional é positiva ou negativa para a consolidação do Estado Democrático de Direito?

15- Na visão do Senhor qual a forma de contribuição dos órgãos de classe como, OAB, CNJ, Associações de magistrados e ANJ, para que a relação entre a mídia e o processo jurisdicional seja um elemento de consolidação do Estado Democrático de Direito?

ANEXO -2**QUESTIONÁRIO OPERADORES DA COMUNICAÇÃO****QUESTÕES**

- 1- Para o Senhor, de uma forma geral, a mídia enquanto veículo de comunicação social influencia nas decisões judiciais?
- 2- Caso influencie, a que o Senhor atribui essa influencia?
 - a) Vaidade;
 - b) Oportunismo;
 - c) Sensacionalismo;
 - d) Fidelidade aos fatos.
- 3- Na sua visão existe um grau de jurisdição mais sensível à influência da mídia?
- 4- Se sim, qual?
- 5- Qual a razão?
- 6- Na sua visão é comum o jornalista buscar os operadores do direito como meio de influencia jurídica?
- 7- Na sua visão é comum os operadores do direito, de uma forma geral, buscarem a mídia como meio de influencia jurídica?
- 8- Qual a forma de abordagem?
 - a) Acesso direto aos veículos de comunicação;
 - b) Acesso aos seus conteúdos (programas jornalísticos, matérias de jornais e revistas, internet);

c) Acesso aos jornalistas e produtores de programas e conteúdos diretamente.

9- Quanto aos jornalistas, qual a forma de abordagem?

- a) Acesso direto aos operadores do direito;
- b) Acesso aos assessores;
- c) Acesso aos autos dos processos.

10 - Essas formas de apropriação e de abordagens são habituais?

11 Ao ser procurado pelo operador do direito o Senhor observa a intensão deste de influenciar o jornalista para o seu processo de tomada de decisão?

12 Se sim, qual a motivação:

- a) autopromoção;
- b) oportunismo;
- c) busca da justa prestação jurisdicional.

13- Partindo do pressuposto que existe uma relação entre a mídia e a prestação jurisdicional, qual a sua visão desta relação?

- a) Auxilia a prestação jurisdicional, pois na maioria das vezes essa relação é positiva contribuindo para a justa prestação;
- b) Não auxilia, pois na maioria das vezes a mídia tenta suggestionar o operador do direito, dificultando, com isso, a justa prestação jurisdicional;
- c) Em algumas situações a relação é positiva, noutras negativa, para a justa prestação jurisdicional.

14 – Para o senhor a relação entre a mídia e a justiça é espetacularizada?

15 - Para o Senhor a relação entre sociedade, mídia e o processo jurisdicional é positiva ou negativa para a consolidação do Estado Democrático de Direito?

16- Na visão do Senhor qual a forma de contribuição dos órgãos de classe como, OAB, CNJ, Associações de magistrados e ANJ, para que a relação entre a mídia e o processo jurisdicional seja um elemento de consolidação do Estado Democrático de Direito?